



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 25 DE ABRIL DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 106/2018, (Nº 050/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 439/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISCIPLINANDO A GESTÃO E O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018. **SUBSTITUTIVO** APRESENTADO PELO AUTOR AO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA DO SUBSTITUTIVO. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE DO SUBSTITUTIVO. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO. **EMENDA ADITIVA** DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS, ACRESCENTANDO OS INCISOS II, V E XII AO ARTIGO 5º DO SUBSTITUTIVO, RENUMERANDO-SE OS INCISOS POSTERIORES. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE SUBSTITUTIVO, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 019/2019, PROCESSO Nº 085/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.743, DE 11 DE MAIO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E A VENDA NO VAREJO DE CÃES E GATOS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, BEM COMO AS DOAÇÕES DESSES ANIMAIS EM EVENTOS DE ADOÇÃO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 110/2018, PROCESSO Nº 452/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOCAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA JORNAL ESTUDANTIL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2019, PROCESSO Nº 081/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A MISÉRIA E PELA VIDA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, NO DIA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

09 DE AGOSTO). PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM V**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 023/2019, PROCESSO Nº 102/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR AUDAIR LEONEL, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE DOWN, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 21 DE MARÇO). PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VI**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 034/2019, PROCESSO Nº 153/2019, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, CONCEDENDO REAJUSTE DE VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA



**ITEM**

**I**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -116-  
439/2018  
Protocolo

Diadema, 15 de abril de 2019

OF.C.GP. Nº 128/2019

A(S) COMPARTILHADO(S).....

.....

.....

18.04.2019

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 050, de 12 de dezembro de 2018 que dispõe sobre a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a política Municipal de resíduos sólidos de Diadema.

O Município de Diadema deu um passo importante na gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no território municipal, editando e promulgando a Lei nº 2.336, de 22 de junho de 2004 e o Decreto nº 5.984, de 26 de setembro de 2005, que serviram de fonte inspiradora para outros Municípios do território Nacional.

Ocorre que, após a edição da legislação Municipal, foram instituídas a Política Estadual dos Resíduos Sólidos, criada através da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006 e a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, criada através da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Dessa forma, os conceitos, princípios, objetivos, instrumentos e políticas ligadas à gestão dos resíduos sólidos se modificaram significativamente ao longo dos últimos anos, em decorrência do avanço tecnológico, crescimento populacional e conseqüentemente do aumento dos padrões de consumo e da geração de resíduos sólidos.

Prova disso é o Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Grande ABC, criado em 2016, contando com a participação e aderência do Município de Diadema e onde foram criados regramentos e metas para os Municípios integrantes do Plano.

Diante deste contexto, torna-se necessário revisar a legislação municipal, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos, colocando-a em consonância com a Legislação Federal e Estadual, juntamente com as metas e regramentos estabelecidos no Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Grande ABC.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

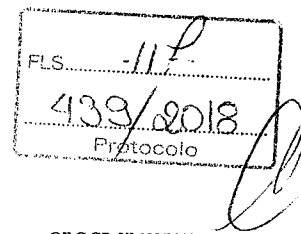
CANAL MUNICIPAL DE DIADEMA

16-ABR-2019 15:56:00065122



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



OF.C.GP. Nº 128/2019

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,



**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA - SP**

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a Procuradoria Legislativa para prosseguimento, com leitura na próxima Sessão Ordinária.

Data: 16/4/2019

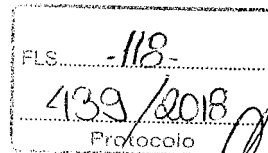


**REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

**DISCIPLINA** a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema e dá outras providências.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º. Esta Lei define diretrizes, objetivos, princípios e políticas públicas destinadas à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos municipais, objetivando a fiscalização para o controle da poluição, a melhoria da saúde pública e a manutenção da qualidade ambiental.

Art. 2º. Fica instituída a Política Municipal de Resíduos Sólidos para definição das soluções, dos procedimentos, fluxos e responsabilidades dos agentes, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, com o objetivo de incentivar a não geração, redução e promover a gestão dos resíduos sólidos não perigosos, classificados como classe II pelas NBR's 10.004 a 10.007 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e, disciplinar a segregação, o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a reciclagem, a disposição e a destinação adequada dos resíduos gerados no Município de Diadema.

§1º A presente legislação vincula as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos no Município.

§2º A Política Municipal de resíduos sólidos observará o disposto na Lei federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e na Lei Estadual nº 12.300 de 16 de Março de 2006, além das normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e pelo Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

##### **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta Lei faz-se importante as seguintes definições:

I. Coleta Seletiva: É o ato de segregar previamente os resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição na fonte geradora, com o escopo de encaminhá-los a sua destinação final de reciclagem, compostagem reuso, tratamento ou outras soluções ambientalmente adequadas;





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS. -119-
433/2018
Protocolo

Gabinete do Prefeito

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

II. Catadores de resíduos recicláveis: São os trabalhadores definidos pelo Código Brasileiro de Ocupações, como aqueles que atuam na coleta, separação e destinação adequada de resíduos recicláveis;

III. Reciclagem: Processo manual ou mecânico para recuperação da parte reutilizável dos resíduos secos recicláveis gerados e que sofrem alterações de ordem física, química e biológicas, de modo a permitir sua reintrodução em um novo ciclo de produção e consumo, observados os padrões e especificações estabelecidas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);

IV. Reutilização: Conjunto de técnicas e meios adotados que permitem a reutilização dos resíduos sólidos na forma em que se encontram, sem a necessidade de um processo manual ou mecânico para alteração de suas propriedades;

V. Destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos: É a destinação específica dada a cada resíduo coletado no Município, que pode incluir a reciclagem, a reutilização, a compostagem, a recuperação, o reaproveitamento energético, aterro ou outras destinações estabelecidas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), observando-se os meios de evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

VI. Gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos: Processos, políticas e ações adotadas pelo Poder Público, incluindo programas de Educação Ambiental, em conjunto com prestadores de serviço de coleta seletiva indireta, organizações da sociedade civil e dos geradores para: segregação, coleta, classificação, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, recuperação ou reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento, transbordo, disposição e destinação final, de modo a evitar e/ou dirimir contaminação e riscos à saúde e ao meio ambiente;

VII. Acondicionamento: Ato de dispor corretamente os resíduos sólidos, preferencialmente em sacos plásticos (oxi-biodegradável), em outras embalagens descartáveis permitidas ou em coletores padronizados, para fins de coleta e transporte;

VIII. Ecoponto: Local público devidamente indicado e identificado pela Prefeitura para descarte de resíduos sólidos específicos, tais como pequenos volumes de resíduos de construção civil, volumosos e recicláveis, os quais serão encaminhados para a triagem, reciclagem e destinação final adequada, visando evitar o descarte irregular em locais públicos e/ou juntamente aos demais resíduos da coleta regular;

IX. Pontos de entrega voluntária (PEV's): Locais destinados à instalação de Recipientes para acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis segregados pelo gerador, com vistas ao recolhimento previsto na política de logística reversa;

X. Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção civil (ATT): São os estabelecimentos privados e/ou públicos devidamente licenciados perante a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de Diadema e destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição final;

XI. Postos de Coleta Solidária (PCS): Locais em instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras), que participam de forma voluntária do processo de coleta seletiva estabelecido por esta Lei, onde se encontram instalados postos para a captação dos resíduos recicláveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -120-  
433/2018  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

XII. Logística reversa: Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e políticas estabelecidas e adotadas com o intuito de coletar e restituir ao setor empresarial os resíduos sólidos para reaproveitamento em seu próprio ciclo ou outros ciclos de produção, ou outra destinação final ambientalmente adequada, nos termos do Art. 33, da Lei 12.305/2010.

XIII. Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis: Organizações da sociedade civil autogestacionárias, compostas por catadores de resíduos recicláveis, com seus cooperados/associados exercendo coletivamente a gestão das atividades e a decisão sobre a partilha de bens, com objetivos voltados a educação ambiental, reciclagem e/ou beneficiamento.

Parágrafo Único: Servem de fonte subsidiária conceitual a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e a Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006, além das normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e pelo Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**TÍTULO II  
DOS GERADORES**

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES**

Art. 4º. Considera-se gerador a pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, de direito público ou privado que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades domiciliares, comerciais de produtos ou serviços, industriais e públicas.

Art. 5º. Consideram-se para as finalidades dessa Lei:

I. Pequeno Gerador Domiciliar: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de habitações individuais ou coletivas, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade não excedente a 100 (cem) litros ou 60Kg diários, por contribuinte;

II. Grande Gerador Domiciliar: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de habitações individuais ou coletivas, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade superior a 100 (cem) litros ou 60Kg diários, por contribuinte;

III. Pequeno Gerador Comercial: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de estabelecimentos comerciais exploradores de produtos ou serviços, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade não excedente a 200 (duzentos) litros ou 120Kg diários, por contribuinte;

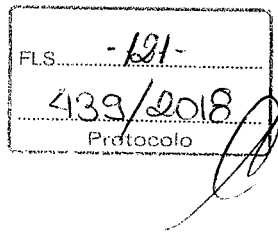
IV. Grande Gerador Comercial: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de estabelecimentos comerciais exploradores de produtos ou serviços, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade superior a 200 (duzentos) litros ou 120Kg diários, por contribuinte;

V. Gerador Industrial: Pessoas jurídicas, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos da atividade industrial explorada em seu estabelecimento, sejam orgânicos ou inorgânicos, industriais ou de serviço;



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

VI. Gerador de Resíduos de Feiras Livres: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos da atividade de feira livre explorada em vias, logradouros ou espaços municipais, sejam orgânicos ou inorgânicos, de produtos ou de serviços;

VII. Gerador de Resíduos de Construção Civil: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, proprietárias ou responsáveis, por obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, edificações e construções no geral e preparação e escavação de terrenos, com movimentação de terra ou remoção de vegetação que produzam resíduos sólidos de construção civil;

VIII. Gerador de Resíduos Volumosos: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel, onde ocorra o descarte ou de onde provenham os resíduos enquadrados no Inciso VIII, do artigo. 18;

IX. Pequeno Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos provenientes da exploração dos serviços de saúde humana e animal, em quantidade não excedente a 05kg por dia, por contribuinte;

X. Grande Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos provenientes da exploração dos serviços de saúde humana e animal, em quantidade excedente a 05kg por dia, por contribuinte.

Parágrafo Único: Para possibilitar o custeio dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, as classificações acima descritas poderão ser ainda, divididas em subgrupos, visando à instituição de taxa na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, conforme regulamentação.

Art. 6º. O gerador de resíduo sólido de qualquer origem ou natureza, é responsável pelo seu gerenciamento adequado, respondendo pelos danos ambientais, sejam efetivos ou potenciais, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, às práticas de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica aprovada pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir integralmente todas as despesas custeadas pela administração pública para a devida correção e/ou reparação dos danos.

Parágrafo Único: O gerenciamento de resíduos sólidos poderá ser executado por meio do serviço público ou por contratação particular e não isenta o gerador da responsabilidade por danos provocados, sendo que no caso de ocorrência de eventos lesivos ao meio ambiente à saúde pública e/ou ao direito de propriedade de terceiro, caberá ao Município agir emergencialmente de modo a minimizar os danos causados, sob as expensas do infrator.

**CAPÍTULO II  
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES**

Art. 7º. São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua disposição para coleta:

I. Os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais e/ou obras, indústrias, de unidade de trato de saúde ou de instituições públicas;

II. Os residentes, ocupantes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 122 -  
433/2018  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

III. O condomínio, representado por seu síndico ou administração, nos casos de residência em regime de propriedade horizontal ou de edifício plurihabitacional.

Parágrafo Único: O descarte irregular de resíduos sólidos realizado por meio da contratação de catadores autônomos, popularmente denominados “carrinheiros”, torna solidariamente responsável o gerador, com a imposição das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º. Para assegurar a coleta seletiva e o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, os geradores devem segregá-los da seguinte forma:

I. Resíduos secos recicláveis;

II. Resíduos úmidos;

III. Rejeitos;

IV. Resíduos não recicláveis;

§1º Os resíduos especiais (logística reversa), os de serviços de saúde, os de construção civil, os dos grandes geradores comerciais, os industriais e os volumosos devem observar os regramentos específicos, estando sujeito à apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§2º Os resíduos especiais, objetos de logística reversa, devem ser encaminhados diretamente aos postos disponibilizados pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, sendo que o descarte irregular desses resíduos é passível de advertência e imposição de multa.

§3º Os sistemas de logística reversa serão implementados em parceria entre os geradores e os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de forma independente do sistema público de coleta seletiva, conforme regulamentação.

Art. 9º. A responsabilidade do gerador se inicia com a segregação, partindo para o acondicionamento adequado, se estende à disposição dos resíduos sólidos nas vias e logradouros públicos, até o recolhimento pelo serviço de coleta.

§1º A disposição adequada dos resíduos sólidos deve ser realizada em local apropriado (sacos fechados, lixeiras, coletores e caçambas) e no máximo duas horas antes do horário previsto para a coleta do bairro, visando resguardar o adequado acondicionamento, a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos.

§2º Caberá ao Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras e ao Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente a fiscalização do correto acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos.

§3º Caberá ao Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Saúde a verificação dos procedimentos previstos nos Planos de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde no âmbito das ações de vigilância do setor regulado.

**CAPÍTULO III  
DOS PEQUENOS E GRANDES GERADORES DOMICILIARES E DOS PEQUENOS  
GERADORES COMERCIAIS**

Art. 10. Aos pequenos e grandes geradores domiciliares e ao pequeno gerador comercial é assegurado o



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -123-  
439/2018  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

serviço público de coleta de resíduos sólidos não perigosos, mediante o pagamento de taxa, conforme regulamentação.

§1º Os grandes geradores domiciliares e os pequenos geradores comerciais podem providenciar serviço independente de coleta seletiva, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos recicláveis, através da contratação particular de empresas privadas devidamente licenciadas, associações, cooperativas ou outras organizações da sociedade civil formadas por catadores ou trabalhadores análogos de baixa renda devidamente sediadas e/ou cadastradas no Município de Diadema.

§2º Os resíduos recicláveis dos grandes geradores domiciliares e dos pequenos geradores comerciais devem prioritariamente ser destinados a Associação ou Cooperativa de catadores, responsável pela coleta seletiva indireta.

§3º A contratação de empresas privadas para a coleta de resíduos recicláveis não isenta o grande gerador domiciliar e o pequeno gerador comercial do pagamento de taxa, cobrada proporcionalmente pelos demais serviços de limpeza urbana, conforme regulamentação.

Art. 11. Os grandes geradores domiciliares e os pequenos geradores comerciais que optarem pela contratação particular de coleta de resíduos recicláveis deverão apresentar mensalmente perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pela coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos recicláveis, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

Parágrafo Único: A declaração mensal de que trata este artigo poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

### **CAPÍTULO IV DOS GERADORES DE RESÍDUOS DE FEIRAS LIVRES**

Art. 12. Os feirantes são os responsáveis pelos serviços de limpeza urbana e gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos da exploração de atividade de feira livre.

§1º Compreendem-se nos serviços de limpeza urbana das feiras livres a varrição da via pública, a segregação, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos gerados e a lavagem da via ou espaço público utilizado, devendo ser realizada em até 3h do encerramento da feira, seja diurna ou noturna.

§2º A contratação pelos feirantes de empresa privada, associação ou cooperativa para a limpeza das vias, logradouros e espaços públicos, somente será permitida caso seja realizada de forma coletiva e única, isto é: por todos os comerciantes envolvidos na feira livre, sendo vedada a contratação unilateral.

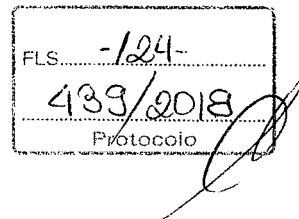
§3º Tornam-se solidariamente responsáveis pelos resíduos sólidos provenientes da limpeza das feiras livres, os geradores e os transportadores, respondendo por danos causados ao meio ambiente e a saúde pública, seja pela coleta, transporte, destinação ou descarte irregular dos resíduos sólidos.

§4º No caso de opção dos feirantes pela contratação particular de serviços de limpeza urbana e gerenciamento dos resíduos sólidos, deverá ser apresentado mensalmente perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa,



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

associação ou cooperativa responsável pelos serviços de limpeza e coleta, transporte, disposição e destinação final dos resíduos, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

§5º A declaração mensal de que trata o parágrafo anterior poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

Art. 13. Caso os serviços de limpeza urbana e de coleta das feiras livres sejam realizados pelo Município de Diadema, estarão os feirantes sujeitos ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação, com base na expectativa dos resíduos gerados.

§1º O valor da taxa será definido pela classificação dos resíduos sólidos gerados na atividade exercida, multiplicado pelos metros quadrados de ocupação.

§2º Para execução pelo Município de Diadema dos serviços de limpeza urbana e coleta dos resíduos provenientes de feiras livres, deverão os feirantes segregar previamente os resíduos sólidos, acondicionando e ensacando-os conforme classificação do artigo 17 desta Lei, sob pena de advertência e imposição de multa.

§3º Caso a segregação seja feita de modo a permitir a correta destinação à reciclagem e/ou compostagem, poderá o Poder Público reduzir a taxa prevista no *caput* de modo a incentivar as boas práticas de educação ambiental, conforme regulamentação.

### **CAPÍTULO V DOS GRANDES GERADORES COMERCIAIS E DOS GERADORES INDUSTRIAIS**

Art. 14. Os grandes geradores comerciais e os geradores industriais deverão se cadastrar na Secretaria de Meio Ambiente e são os responsáveis pelo gerenciamento adequado de todo e quaisquer resíduos gerado na exploração ou por decorrência de sua atividade comercial ou industrial, devendo apresentar seu plano de gerenciamento de resíduo sólido a ser renovado anualmente.

§1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser apresentado perante o Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente, cuja elaboração deve ser feita por profissional de nível superior e com Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo todas as exigências da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e da Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006.

§2º A apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá observar os seguintes prazos:

I. No ato do cadastramento na Secretaria de Meio Ambiente, para os novos grandes geradores comerciais e novos geradores industriais que vierem a se instalar no Município;

II. 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Lei, para os grandes geradores comerciais e geradores industriais que já se encontram em operação.

§3º O não cadastramento na Secretaria de Meio Ambiente e a não observância dos prazos estipulados no parágrafo anterior, dará ensejo à advertência e imposição de multa, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS. - 125 -
439/2018
Protocolo

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

Art. 15. Os grandes geradores comerciais e os geradores industriais devem providenciar os serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos, através de contratação particular ou por meio da coleta do serviço público, mediante o pagamento da respectiva taxa, conforme regulamentação.

§1º Para contratação de serviços particulares de gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, deverá o grande gerador comercial ou o gerador industrial celebrar contrato com empresas devidamente registradas e licenciadas junto a Secretaria de Meio Ambiente do Município.

§2º Os resíduos recicláveis dos grandes geradores comerciais e dos geradores industriais devem prioritariamente ser destinados à associação ou cooperativa de catadores, responsável pela coleta seletiva indireta. No entanto, caso a empresa comercialize diretamente seus recicláveis, deverá comprovar a sua correta destinação.

§3º Os resíduos sólidos provenientes da exploração da atividade comercial ou industrial devem ser armazenados adequadamente em área interna do estabelecimento ou edificação, até a efetiva realização da coleta, em coletores devidamente identificados, cuja instalação é de obrigação do grande gerador comercial e do gerador industrial, nos termos da Resolução Conama nº 275, de 25 de abril de 2000 ou Resolução vigente.

§4º Caso o grande gerador comercial ou o gerador industrial esteja estabelecido em condomínio, a disposição dos resíduos deve ser feita individualmente, com a correta segregação em coletores próprios e devidamente identificados.

§5º No caso do parágrafo anterior, estando o grande gerador comercial ou o gerador industrial estabelecido em condomínio, o recolhimento da taxa pelos serviços públicos de coleta será individual, arcando cada gerador com sua respectiva taxa.

Art. 16. Os grandes geradores comerciais e os geradores industriais, cujo gerenciamento dos resíduos sólidos seja feito por contratação particular deverão apresentar mensalmente, perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pela coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação e disposição final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

§1º A contratação de empresas privadas para a coleta de resíduos, não isenta o grande gerador comercial e o gerador industrial do pagamento de taxa, cobrada proporcionalmente pelos demais serviços de varrição e limpeza urbana, conforme regulamentação.

§2º A declaração mensal de que trata este artigo poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

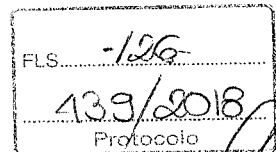
**TÍTULO III  
DOS RESÍDUOS**

**CAPÍTULO I  
DOS TIPOS DE RESÍDUOS**



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

Art. 17. Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se:

- I. Resíduos Sólidos Secos, também denominados Secos Recicláveis (RSR): São os resíduos sólidos que por sua composição e/ou qualidade podem ser reciclados, após transformação química ou física, possuindo valor comercial agregado e sendo passíveis de reutilização no mercado, seja como matéria prima ou produto, constituído principalmente, mas não exclusivamente, por papel, vidro, plásticos e metal;
- II. Resíduos Sólidos Úmidos (RSU): São os resíduos vegetais e orgânicos, tais como sobras de alimentos, cascas de frutas e restos de poda e capina que podem ser submetidos à compostagem ou industrialização;
- III. Rejeito: São resíduos sólidos sobre os quais foram esgotadas as possibilidades de tratamento, recuperação, reciclagem e reaproveitamento, cuja solução é a disposição final ambientalmente adequada;
- IV. Resíduos Não Recicláveis (RNR): São os resíduos que por sua composição e/ou qualidade não podem ser reciclados, após transformação química ou física, inexistindo tecnologia específica para sua reutilização e que também devem ser destinados corretamente.

Art. 18. Nos termos desta lei, os resíduos sólidos enquadrar-se-ão nas seguintes categorias:

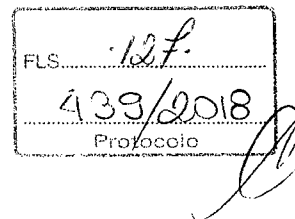
- I. Resíduo Domiciliar (RSD): São os resíduos gerados por pessoas físicas no âmbito domiciliar ou de residência urbana, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos, cuja coleta possa ser realizada pelo meio regular;
- II. Resíduos Públicos (RSP): São os resíduos produzidos pelo ente público em decorrência dos serviços de limpeza urbana, podendo ser originário da varrição pública, das podas de árvores e arbustos, limpeza de logradouros públicos e demais serviços de ordenação executados pelo Município;
- III. Resíduos oriundos de Feiras Livres (RFL): São os resíduos produzidos pelos exploradores de atividade de feira livre, em decorrência do exercício de suas atividades;
- IV. Resíduos do Serviço de Saúde (RSS): São os resíduos que decorrem da exploração dos serviços de saúde humana e animal, tais como os provenientes de hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, laboratórios, farmácias e outras que se enquadrem no sistema de serviços de saúde;
- V. Resíduo Comercial (RC): São os resíduos gerados nos estabelecimentos de exploração comercial de produtos e serviços, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos, cuja coleta possa ser realizada pelo meio regular;
- VI. Resíduo Industrial (RI): São os resíduos gerados em indústrias estabelecidas no Município, na exploração da atividade industrial ou em decorrência dela, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos que podem ser recolhidos pela coleta regular;
- VII. Resíduo de Construção Civil (RCC): São os resíduos gerados na construção civil, por reformas, reparos, demolições, edificações e construções no geral e preparação e escavação de terrenos, comumente denominado entulho, segundo a definição da Resolução CONAMA 307 de 2002 ou Resolução vigente;
- VIII. Resíduos Volumosos (RSV): São os resíduos com biodegradabilidade baixa constituídos por materiais volumosos que dificultam o manejo ou que não são recolhidos pela coleta pública regular, tais como móveis, eletrodomésticos, grandes embalagens, peças de madeira e sucatas de veículos. Fica





Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

resguardado ao Poder Público, por meio de regulamentação, o enquadramento de outros resíduos como volumosos, sempre que constatada a dificuldade de coleta regular;

IX. Resíduos Especiais (RSE): São resíduos que por sua composição e/ou qualidade possuem substâncias nocivas ao meio ambiente, caracterizando-se como potencialmente poluidores, exigindo sistemas especiais de armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, conforme Resolução – SMA nº 45, de 23 de maio de 2015 ou Resolução vigente, cuja regulamentação se dará por meio de Lei própria.

**CAPÍTULO II  
DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS**

Art. 19. Os resíduos de construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados à rede de pontos de entrega (ECOPONTOS), à área para processamento local, as áreas de transbordo e triagem (ATT) ou áreas situadas em outros Municípios, devidamente licenciadas, visando sua reutilização, reciclagem, reserva, disposição e destinação final mais adequada.

§1º Os geradores de pequenas quantidades de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos poderão destiná-los aos ECOPONTOS, desde que não ultrapasse o volume de 01 m<sup>3</sup> (um metro cúbico), por semana, por contribuinte. A não observância do volume é passível de advertência e imposição de multa.

§2º Serão implantados outros pontos de entrega (ECOPONTOS), além dos já existentes, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§3º Os ECOPONTOS e as ATT's destinadas ao recebimento de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, não poderão receber resíduos domiciliares, resíduos comerciais, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde e resíduos especiais, bem como não poderão receber descargas de resíduos transportados de outros Municípios e de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal. A não observância deste regramento ensejará advertência e imposição de multa ao infrator.

§4º O número e a localização das ATT's, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, quanto ao zoneamento e edificação; pela Secretaria de Meio Ambiente, quando ao licenciamento ambiental e; pela Secretaria de Serviços e Obras, quanto à operacionalização, visando soluções eficazes de captação e destinação final dos resíduos de construção civil e resíduos volumosos.

Art. 20. O Poder Público Municipal criará o procedimento de registro e licenciamento das ATT's, envolvendo a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, a Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Serviços e Obras, obedecidas às normas técnicas específicas.

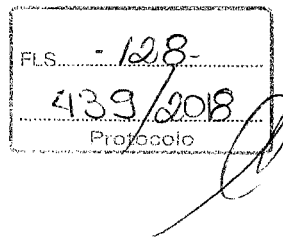
Art. 21. Os geradores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo incorreto uso das áreas e equipamentos disponibilizados para o acondicionamento dos resíduos gerados.

§1º Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos ficam proibidos de utilizar as caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos, que não exclusivamente, resíduos de construção civil e resíduos volumosos.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

§2º Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos ficam proibidos de utilizar chapas, placas, e outros dispositivos suplementares, que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas, serem utilizadas apenas até o seu nível superior.

§3º Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, respeitado o disposto no artigo 19, desta Lei, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a contratar os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

§4º Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção e de resíduos volumosos, bem como os participantes em licitações públicas, deverão desenvolver Planos de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos, com a legislação federal e com a regulamentação Municipal específica.

Art. 22. O Plano de gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, cuja elaboração deve ser feita por profissional de nível superior e com Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo todas as exigências da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e da Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006, deverá ser apresentado no Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente, antes do início de obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, edificações e construções no geral e preparação e escavação de terrenos, sob pena de advertência e imposição multa, sendo que a aprovação do referido Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil é imprescindível para a obtenção de licença e alvará de execução da obra, reforma ou edificação na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 23. Os resíduos da construção civil serão triados pelos operadores da área para processamento local e receberão a destinação final adequada, priorizando-se sua reutilização e reciclagem, observando-se a Resolução CONAMA e a Norma Brasileira ABNT NBR vigente.

Art. 24. Os resíduos da construção civil de natureza mineral/inertes, designados como Classe A (anexo I desta Lei), deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil, devidamente licenciados ambientalmente.

§1º O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições de obrigatoriedade de uso destes resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e obras de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se Agregado Reciclado, o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil, de natureza mineral (concreto, argamassas e outros), designados como Classe A (anexo I desta Lei), que apresente características técnicas adequadas, para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura.

§3º As condições de obrigatoriedade, de uso de agregados reciclados, serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas e/ou especificações técnicas vigentes.

§4º Estarão dispensadas desta obrigatoriedade, as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -123-
439/2018
Protocolo

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 25. Os resíduos de construção civil, classificados como Classe D (Perigosos), conforme anexo I desta Lei e Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, tais como: tintas, solventes, óleos, telhas de amianto, aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 26. Os resíduos volumosos captados pela Política Municipal de Resíduos Sólidos deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, os processos de desmontagem, reutilização e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

### **CAPITULO III DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

Art. 27. Os geradores de resíduos de serviços de saúde devem se cadastrar e obter licenciamento perante o Departamento de Vigilância à Saúde e Departamento de Limpeza Urbana e poderão optar pelos serviços de coleta, transporte, tratamento, disposição e destinação final a ser realizado pelo Município, mediante o pagamento de taxa a ser regulamentada ou, pela contratação de empresa privada, apresentando, em ambos os casos, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, cuja elaboração deve ser feita por profissional de nível superior e com Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo todas as exigências da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e da Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006, no prazo de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Lei, sob pena de advertência e imposição de multa.

Parágrafo Único: Para contratação de serviços particulares de gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos de serviço de saúde, deverá o gerador, celebrar contrato com empresas devidamente licenciadas e registradas nos órgãos competentes e nas Secretarias do Meio Ambiente e de Saúde do Município de Diadema.

Art. 28. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde que optarem pela contratação de serviços particulares de coleta, transporte, tratamento, disposição e destinação final dos resíduos deverão apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, a Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Saúde, além do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o respectivo contrato de prestação de serviços, com identificação da empresa contratada, do local de tratamento e do local de destinação final, sob pena de advertência e imposição de multa.

§1º Os geradores dos resíduos de serviços de saúde que optarem pela contratação particular deverão apresentar, mensalmente, perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pela coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação e disposição final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

§2º A declaração mensal de que trata este artigo poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

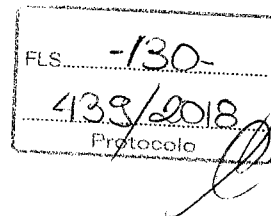
Art. 29. É proibido o acondicionamento e o descarte de resíduos de serviços de saúde com outros resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: O descumprimento do disposto neste artigo acarretará em advertência e a imposição de



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

multa ao infrator, sem prejuízo de sua responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente e a saúde pública.

Art. 30. É de responsabilidade do proprietário do animal, a remoção e a destinação final de animais mortos, estando o proprietário sujeito ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação.

§1º O descarte irregular de carcaça de animais mortos em vias e logradouros públicos ou outro lugar que coloque em risco o meio ambiente e a saúde pública, ensejará o infrator ao pagamento de multa, além do pagamento de taxa, custo de remoção e destinação final.

§2º A entrega de carcaça de animais mortos em equipamento público ensejará o pagamento de taxa, conforme regulamentação.

#### TÍTULO IV DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31. A Política Municipal de Resíduos Sólidos constitui o conjunto encadeado de ações, que podem ser definidas, mas não exauridas, da seguinte forma:

I. Coleta, transporte, transbordo, reciclagem, tratamento, compostagem e destinação dos resíduos domiciliares (úmidos, recicláveis e não recicláveis);

II. Coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação dos resíduos sólidos de Serviço de Saúde;

III. Coleta de resíduos recicláveis nos domicílios, comércios, indústrias e nos pontos de coleta seletiva (ECOPONTOS), transporte, triagem e processamento;

IV. Informação e Educação Ambiental para os munícipes, transportadores de resíduos e instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;

V. Controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

VI. Gestão integrada, desenvolvida pelo Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras; Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente; Departamento de Geração de Trabalho e Renda, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e; Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Saúde, que garanta a unicidade das ações.

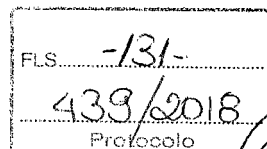
Art. 32. Os serviços Públicos de Limpeza Urbana de acondicionamento, coleta, transportes, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos, são de titularidade do Município e terão a sustentabilidade econômica e financeira assegurada por recursos alocados no orçamento Municipal e, provenientes prioritariamente do recolhimento de taxa pela remuneração dos serviços prestados.

Art. 33. Para viabilizar o custeio e operacionalização da Política Municipal de Resíduos Sólidos será instituído por Lei o Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos, constituído por verbas relacionadas à cobrança de multas aplicadas pelos agentes de fiscalização por irregularidades e infrações praticadas contra esta Lei, pelas taxas recolhidas pela prestação dos serviços Públicos de Limpeza Urbana, pelas verbas arrecadas por outras Políticas Públicas, sejam



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Municipais, Estaduais ou Federais, bem como por verbas relacionadas às parcerias com o Setor Privado.

Art. 34. A remoção dos Resíduos Sólidos Urbanos, de responsabilidade do Município, dar-se-á através da:

- I. Coleta de resíduos domiciliares;
- II. Coleta de resíduos recicláveis;
- III. Coleta de resíduo público;
- IV. Coleta de resíduo volumoso e de construção civil nos ECOPONTOS e;
- V. Coleta de resíduos dos serviços de saúde.

Parágrafo único: O resíduo sólido urbano, seja qual for sua natureza, não poderá ser disposto em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei, sob pena de advertência e imposição de multa.

Art. 35. Os serviços de coleta seletiva, de transporte, triagem e acondicionamento de resíduos sólidos recicláveis são de responsabilidade do Município e podem ser realizados de forma direta ou indireta.

Parágrafo Único: Os resíduos sólidos recicláveis serão destinados, prioritariamente, as Associações, Cooperativas e Organizações da Sociedade Civil, formadas por catadores e/ou trabalhadores análogos de baixa renda, para coleta, triagem e destinação adequada.

### **CAPÍTULO II DA COLETA SELETIVA INDIRETA E DA COLETA SELETIVA "PORTA A PORTA".**

Art. 36. A Coleta Seletiva Indireta e a Coleta Seletiva "Porta a Porta" do resíduo sólido reciclável são partes essenciais da Política Municipal de Resíduos Sólidos e, quando implantadas, objetivam o incentivo a geração de trabalho e renda, com instituição de programas de Educação Ambiental, sendo realizada prioritariamente por Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, com sede e registro no Município de Diadema e na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, que atendam as exigências legais, com observância das obrigações fiscais e trabalhistas e por meio de instrumentos de colaboração, parceria e cooperação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com ou sem a transferência de recursos.

§1º Dispensa-se a licitação nos contratos e instrumentos firmados com Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, nos termos do art. 36 §1º e §2º, da Lei Federal nº 12.305/2010 e art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/1993, estando sujeito a chamamento público para concurso de cooperativas e associações municipais.

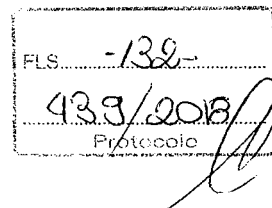
§2º Para firmar a contratação de empresas privadas para o serviço de coleta seletiva, deverá ser observado procedimento licitatório e legislação vigente.

§3º Desde que devidamente cadastradas no Município de Diadema, será permitido a outras empresas privadas, associações, cooperativas e organizações da sociedade civil com sede em outros Municípios, que realizem coleta seletiva de resíduos recicláveis nas vias e logradouros públicos territoriais, desde que observado procedimento licitatório e legislação vigente.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

Art. 37. A Coleta Seletiva Indireta dos resíduos secos recicláveis será realizada nos ECOPONTOS e nos Postos de Coleta, sem prejuízo ou alteração da coleta regular, observados os regramentos do artigo 36 desta Lei.

§1º Os ECOPONTOS e os Pontos de Coleta – PVE's serão instalados em locais estratégicos do Município, com coletores de fácil visualização e acesso, devidamente identificados, nos termos da Resolução Conama nº 275, de 25 de Abril de 2001 ou Resolução regulamentadora vigente.

§2º Desde que previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal de Diadema, as Associações e/ou Cooperativas de catadores locais responsáveis pela Coleta Seletiva Indireta do Município, poderão gerenciar os ECOPONTOS, mediante contratação, através de chamamento público, nos termos do art. 36 §1º e §2º, da Lei Federal nº 12.305/2010 e art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 38. A Coleta Seletiva “Porta a Porta” dependerá da apresentação de um plano de trabalho e poderá ser implantada pelo Poder Público Municipal, observados os regramentos do artigo 36 desta Lei.

Art. 39. As Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, em parceria com o Poder Público, poderão criar programas de informação e educação ambiental, visando orientar os geradores dos resíduos sólidos a segregar e descartar corretamente os resíduos gerados em seus domicílios, obras, comércios e indústrias.

Parágrafo Único: A realização do termo de colaboração, parceria ou cooperação com Associações e ou Cooperativas de catadores locais para a Coleta Seletiva, não inibe a adoção de outras ações privadas específicas para o correto gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo assim uma rede para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, fazendo parte integrante da Política Municipal de resíduos sólidos.

Art. 40. Será criado pelo Município, por meio do Departamento de Geração de Trabalho e Renda, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho um banco de dados das empresas privadas, associações, cooperativas ou outras organizações da sociedade civil, devidamente licenciadas e aptas a operar a coleta seletiva no Município.

**CAPÍTULO III  
DA RECEPÇÃO E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 41. Os transportadores e os receptores de resíduos sólidos domiciliares, dos comerciais, dos da construção civil, dos volumosos, dos recicláveis, dos de serviço de saúde, dos especiais e dos industriais, são os responsáveis pelos resíduos sólidos no exercício de suas respectivas atividades.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se transportadores dos resíduos sólidos acima descritos, as pessoas físicas ou jurídicas encarregadas pela coleta, transporte e reciclagem dos resíduos, seja no deslocamento entre as fontes geradoras e as áreas de destinação e disposição, seja entre as áreas de triagem e comercialização.

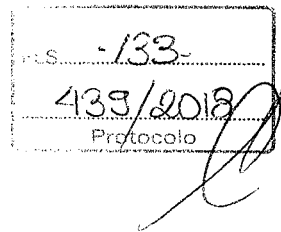
§2º As transportadoras de resíduos sólidos que vierem a operar no Município de Diadema devem possuir regularidade Federal, Estadual e Municipal, para efetuar o transporte dos resíduos sólidos no território do Município de Diadema, fornecendo aos geradores atendidos, recibos e comprovantes com menção da correta disposição e destinação a ser dada aos resíduos coletados.

§3º Os transportadores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos, que operem com caçambas metálicas estacionárias, ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores, ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários, com instruções sobre



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

posicionamento e volume a ser respeitado, tipo de resíduos admissíveis e outras informações adequadas.

§4º Será coibida pelas ações de fiscalização da Prefeitura Municipal, a presença de coletores não cadastrados no Departamento de Limpeza Urbana (DLU), bem como a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta, incluindo os ECOPONTOS.

**CAPÍTULO IV  
DO USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE  
CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS**

Art. 42. A empresa prestadora do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverá se submeter ao cadastramento, inspeção, vistoria, recolhimento de taxa e licenciamento junto ao Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras.

§1º O estacionamento de caçambas ou outros tipos de coletores no território Municipal, destinadas à coleta, remoção e transporte de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, depende do licenciamento prévio.

§2º O cadastro, inspeção, vistoria e licenciamento devem ser renovados anualmente, com recolhimento da respectiva taxa e requerimento a ser realizado no máximo 30 (trinta) dias do término da licença.

§3º A empresa que incorrer em penalidade de cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade ficará proibida de requerer a renovação da licença.

Art. 43. Para licenciamento, serão exigidos, dentre outros, os seguintes documentos:

- I. Inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- II. Inscrição junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- III. Comprovantes das regularidades fiscais e tributárias;
- IV. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais;
- V. Comprovantes de regularidade dos veículos e caçambas/coletores a serem utilizados e;
- VI. Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

§1º As empresas transportadoras ficam proibidas de utilizar seus veículos e equipamentos para transporte de outros resíduos que não os de Construção Civil e os Volumosos, sendo que o transporte de caçambas contendo outros resíduos e/ou preenchidas além do limite superior e lateral permitido acarretará em advertência e imposição de multa.

§2º A circulação dos veículos destinados à colocação ou remoção de caçambas em áreas de circulação restrita, deverá observar a regulamentação estabelecida, sendo que neste caso, as caçambas somente poderão ficar estacionadas por 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 44. As caçambas estacionárias devem obedecer às seguintes especificações, conforme Anexo "III" desta Lei:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

PLS -134-  
439/2018  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

- I. Dimensões externas máximas até 2,75m de comprimento, por 1,70m de largura, por 1,20m de altura;
- II. Dispositivos refletivos que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos e dados informativos de identificação, com nome da empresa e telefone.

Art. 45. As caçambas deverão ser estacionadas no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel gerador e contratante dos serviços de coleta e transporte de resíduos de construção civil e/ou volumosos. Não sendo possível deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I. As caçambas deverão ser estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, no mínimo 10 (dez) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e de pontos de ônibus;

II. As caçambas deverão estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fio e deverão estar afastadas no mínimo 02 (dois) metros de bueiros e bocas de lobo, não podendo ser posicionada sobre poços de visita;

III. As caçambas não podem ser estacionadas de modo a impedir a acessibilidade de calçadas (passagens de cadeirantes) e/ou uso de equipamentos públicos;

IV. As caçambas não podem ser estacionadas em esquinas, curvas, aclives ou declives, devendo respeitar uma distância mínima de 40 (quarenta) metros, de modo a permitir a visibilidade por condutores.

Parágrafo Único: As caçambas não poderão ser estacionadas sobre passeios, salvo quando comprovada a impossibilidade do inciso I, respeitando-se a largura mínima de 1,5 (um e meio) metros para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5 (meio) metros em relação à guia local.

Art. 46. É proibido o estacionamento de caçambas em vias de trânsito intenso, definidas como tal pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes.

Parágrafo Único: Em caso de comprovada real necessidade, por meio de solicitação a ser realizada ao Departamento de Trânsito, da Secretaria de Transporte e encaminhada ao Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, será permitido o estacionamento nas mencionadas vias de trânsito intenso por um período de 6 (seis) horas, durante o horário comercial, vedada a extensão para o horário noturno e atendida a sinalização indicada pela Secretaria de Trânsito.

Art. 47. A colocação de caçambas em local de estacionamento rotativo (Sistema de Zona Azul) está sujeito ao pagamento de tarifa, sendo vedada, em qualquer hipótese, a reserva de vagas para o estacionamento de caçambas.

Art. 48. Além das hipóteses dos regramentos já especificados, é proibido o estacionamento de caçambas nos seguintes casos:

I. Local de ocorrência de feiras livres, nos dias designados, das 00h às 18h;

II. Nas áreas de lazer, das 6h às 22h;

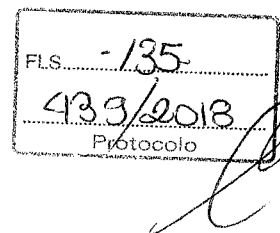
III. Em locais onde o estacionamento ou parada de veículos for proibido, consoante regras do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ou por sinalização vertical de regulamentação;

IV. Locais destinados à regulamentação de estacionamentos especiais (táxis, farmácias, pontos de ônibus, deficientes físicos, etc.);





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

V. Locais onde houver faixa de pedestre, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização e no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto, tachões ou pintura zebraada.

Art. 49. Salvo exceção contida no artigo 43, §2º e artigo 46, parágrafo único, o prazo máximo para permanência das caçambas nas vias é de 3 (três) dias, incluindo o dia de colocação e retirada.

Art. 50. O descumprimento de qualquer dos regramentos descritos neste capítulo, dará ensejo à advertência e aplicação de penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras responsabilizações.

**TÍTULO V  
DA DESTINAÇÃO FINAL**

Art. 51. Os resíduos coletados no Município deverão ser destinados a:

- I. Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos sólidos;
- II. Áreas de processamento local;
- III. Aterros devidamente licenciados;
- IV. Projetos específicos de reaproveitamento de resíduos, estabelecido por regramento próprio.

Art. 52. Nos locais de destinação, os resíduos sólidos poderão ser:

- I. Triados;
- II. Objeto de transbordo;
- III. Reutilizados, reciclados e reaproveitados.

Parágrafo Único: Em todos os casos deverão ser observadas as NBR's 15.112, 15.113 e 15.114 de 2004, da ABNT e normas vigentes.

Art. 53. A disposição de resíduos coletados em local inapropriado dará ensejo à advertência e imposição de multa ao transportador e ao gerador, que são solidariamente responsáveis pelo correto gerenciamento de resíduos sólidos de sua responsabilidade.

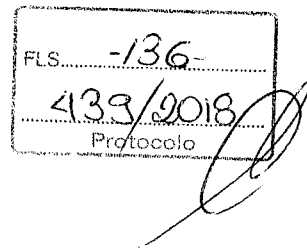
Parágrafo Único: Para efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. Dano de impacto moderado - quando a disposição de resíduos ocorrer no passeio público frente a imóvel, dificultando a acessibilidade de pedestres; excetuando-se os casos em que estejam nos prazos e datas estabelecidas em programas específicos definidos pela administração pública, previamente comunicada aos munícipes;
- II. Dano de impacto grave -- quando a disposição final de resíduos ocorrer ao longo das vias e logradouros públicos e/ou outras áreas públicas, bota foras, lotes vagos ou similares;
- III. Dano de impacto gravíssimo -- quando a disposição final de resíduos ocorrer próximo aos cursos d'água, em taludes e encostas, em áreas especialmente protegidas pela legislação e em áreas com presença de vegetação, mesmo que em estágio pioneiro de regeneração.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

Art. 54. A destinação final do rejeito ou resíduo não reciclável oriundo da atividade de coleta e triagem serão custeados pelo gerador e agente responsável pela própria atividade de coleta, transporte e triagem, sendo vedado as empresas, associações e cooperativas, que realizem o descarte de resíduos sólidos urbanos de outros Municípios na Área de Transbordo e Triagem do Município de Diadema, sob pena de advertência e imposição de multa.

Parágrafo Único: Para descarte de qualquer resíduo sólido não perigoso na área de transbordo do Município de Diadema será cobrada taxa de destinação final, a ser calculada com base no resíduo a ser descartado e seu peso, conforme regulamentação.

**TÍTULO VI  
DO ÓRGÃO GESTOR E DA FISCALIZAÇÃO DO CORRETO GERENCIAMENTO DOS  
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

**CAPÍTULO I  
DO NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO**

Art. 55. O Núcleo Permanente de Gestão (NPG) será responsável pelo planejamento e monitoramento da Política Municipal de Resíduos Sólidos e será integrado por representantes da Secretaria de Serviços e Obras, da Secretaria do Meio Ambiente, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e da Secretaria de Saúde, por meio de seus departamentos competentes.

Parágrafo único: Poderão ser instituídas outras responsabilidades ao Núcleo Permanente de Gestão, por meio de regulamentação.

**CAPÍTULO II  
DAS COMPETÊNCIAS**

**Seção I  
Da Secretaria de Serviços e Obras  
Do Departamento de Limpeza Urbana**

Art. 56. Compete a Secretaria de Serviços e Obras, por meio do Departamento de Limpeza Urbana:

I. O recebimento dos protocolos dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos realizados pelos geradores junto ao Departamento Competente e registro dos pedidos de Áreas de Transbordo e Triagem;

II. Fiscalização das atividades de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, disposição e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município de Diadema, seja pela coleta pública ou privada, bem como a fiscalização do efetivo cumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

III. Cadastramentos de coletores, contentores ou contêineres públicos e/ou privados e caçambas para recebimento de resíduos de construção civil e volumosos;

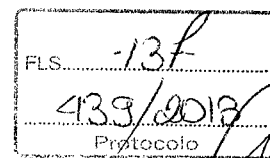
IV. Gerenciamento dos serviços de limpeza urbana Municipal e de coleta pública regular;

V. Recebimento das declarações, relatórios, medições e notas fiscais de gerenciamento privado dos resíduos sólidos, apresentados pelos geradores;



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

VI. Monitoramento e controle de fluxos de entrada e saída de resíduos nos Pontos de Entrega Voluntária e ECOPONTOS;

VII. Orientação dos geradores, coletores e transportadores quanto aos locais adequados para descarte e disposição final dos resíduos sólidos gerados no Município;

VIII. Monitoramento e controle de locais de descarte irregular;

IX. Supervisionar o trabalho dos funcionários das empresas privadas, dos associados e/ou cooperados responsáveis pelos serviços agregados ao gerenciamento de resíduos sólidos Municipais;

X. Coordenação, monitoramento e fiscalização da coleta seletiva indireta e da coleta seletiva “porta a porta”;

XI. Cadastramento dos geradores de resíduos de serviços de saúde.

Art. 57. É de competência do Departamento de Limpeza Urbana (DLU), o gerenciamento ambiental adequado de forma direta ou indireta, aplicados aos processos de segregação, coleta, caracterização, classificação, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, recuperação, reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento, transbordo e a destinação final dos resíduos sólidos Urbanos, nas seguintes proporções:

I. Resíduos Sólidos Domiciliares – RSD dos pequenos geradores, provenientes dos domicílios ou de residência urbana, limitados ao volume de 100L (cem litros) ou 60kg (cento e vinte kg) por dia, por contribuinte;

II. Resíduos Sólidos Volumosos – RSV, de bens inservíveis não sujeitos à política reversa, limitados a 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por semana, por contribuinte, descartados nos ECOPONTOS identificados e indicados pela Prefeitura Municipal;

III. Resíduos Sólidos de Construção Civil – RCC, de pequenas obras de reforma, de demolição ou de construção em habitação familiar, limitado a 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por semana, por contribuinte, descartados nos ECOPONTOS identificados e indicados pela Prefeitura Municipal;

IV. Resíduos Sólidos Orgânicos Úmidos – ROU, provenientes de podas e manutenção de jardins, pomar ou horta de habitação familiar, limitado a 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) por dia, por contribuinte; descartados nos ECOPONTOS identificados e indicados pela Prefeitura Municipal;

V. Resíduos sólidos oriundos das feiras livres, quando inexistente o serviço particular de limpeza, coleta, transporte e destinação final;

VI. Resíduos sólidos da Limpeza Pública, decorrente da limpeza de vias e logradouros públicos;

VII. Os resíduos sólidos oriundos de eventos, realizados em áreas públicas pelo Executivo Municipal ou por particulares devidamente autorizados;

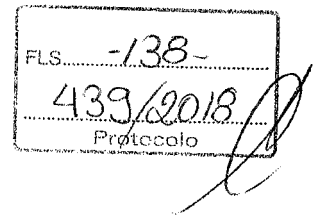
VIII. Resíduos dos Serviços de Saúde gerados em estabelecimentos Municipais.

Parágrafo Único: Os serviços acima descritos estão sujeitos ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

**Seção II  
Da Secretaria de Meio Ambiente  
Do Departamento de Gestão Ambiental**

Art. 58. Compete a Secretaria de Meio Ambiente, por meio do Departamento de Gestão Ambiental:

- I. Cadastramento e licenciamento das empresas, cooperativas e/ou associações aptas a operar no Município e firmar contratos para o exercício das atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- II. Licenciamento das Áreas de Transbordo e Triagem instaladas no Município de Diadema, bem como outras áreas de destinação final;
- III. Fiscalização das atividades de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, disposição e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município de Diadema, bem como a fiscalização do efetivo cumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- IV. A promoção de ações e programas de educação ambiental;
- V. Cadastramento dos geradores de resíduos sólidos Municipais, organizando-os conforme classificação do artigo 5º desta Lei;
- VI. Recebimento, análise e aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentados pelos geradores;
- VII. Monitoramento e controle de locais de descarte irregular.

**Seção III  
Da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho  
Do Departamento de Geração de Trabalho e Renda**

Art. 59. Compete a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, por meio do Departamento de Geração de Trabalho e Renda:

- I. Cadastramento dos catadores, associações e cooperativas aptas a realizar a coleta seletiva indireta e coleta seletiva “porta a porta”;
- II. Fiscalização da legalidade e do cumprimento pelas associações e cooperativas das Leis trabalhistas e fiscais;
- III. Recebimento dos protocolos de cadastramento de empresas, associações e cooperativas aptas e licenciadas a firmar instrumento particular com os geradores para o gerenciamento de resíduos sólidos.

**Seção IV  
Da Secretaria de Saúde  
Do Departamento de Vigilância à Saúde**

Art. 60. Compete a Secretaria de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância à Saúde:

- I. Cadastramento das empresas, cooperativas e/ou associações aptas a operar as atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde;



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS. -133-
433/2018
Protocolo

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

II. Verificação do cumprimento da legislação nas atividades de segregação, acondicionamento, coleta, transporte interno e armazenamento dos resíduos de serviços de saúde gerados nos estabelecimentos de saúde do Município de Diadema;

III. Licenciamento dos serviços de saúde;

IV. Recebimento, análise e verificação dos procedimentos previstos nos Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde apresentados pelos geradores.

**TÍTULO VII  
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 61. O Município de Diadema criará e incentivará por meio de convênios, programas de educação ambiental junto a creches e escolas da rede pública e privada, empresas, comércios e indústrias, demonstrando a importância da não geração, redução, valorização e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos e a conscientização da população quanto à necessidade de manutenção da preservação do meio ambiente e da saúde pública.

Art. 62. Para custear os programas de educação ambiental voltada à gestão e gerenciamento de resíduos, poderá o Município, além da adoção de outras medidas para arrecadação de fundos, permitir a inserção de publicidade em contêineres, coletores, sacos plásticos, veículos e uniformes dos agentes que executam a coleta.

**TÍTULO VIII  
DAS PENALIDADES**

Art. 63. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal, pelo Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, pelo Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente e ao Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Saúde, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 64. No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura Municipal deverão:

I. Inspeccionar e orientar os geradores e transportadores de resíduos sólidos urbanos;

II. Vistoriar os equipamentos, veículos de transporte, recipientes de acondicionamento de resíduos sólidos e o material transportado;

III. Expedir notificações, autos de infração, de retenção, de apreensão e de imposição de multa;

IV. Enviar à Procuradoria Geral do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição na Dívida Ativa e protesto no cartório competente.

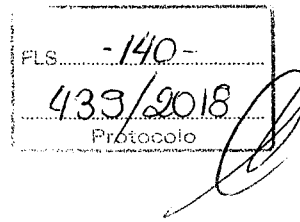
Parágrafo Único: A fiscalização e vistoria mencionada no inciso II, deste artigo, caberá ao Departamento de Limpeza Urbana.

Art. 65. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I. Advertência;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



Gabinete do Prefeito

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

II. Multa;

III. Apreensão de materiais, veículos e equipamentos;

IV. Suspensão por até 45 dias do exercício da atividade;

V. Cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

§1º É passível de advertência, por uma única vez, a segregação e acondicionamento incorreto de resíduos sólidos, sendo o agente advertido a sanar o problema em 24h. Caso o problema não seja sanado o agente será autuado e multado.

§2º As multas impostas serão revertidas ao Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos e terão sua capacidade monetária resguardada por atualização monetária garantida pelos índices inflacionários.

§3º As penalidades previstas neste artigo não exaurem demais sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal, para reparação dos danos causados, a manutenção da saúde pública e preservação do meio ambiente.

§4º Caso o agente infrator venha a apresentar recurso contra a autuação e imposição de penalidade realizada, o efeito suspensivo estará condicionado à necessidade imediata de adoção de medidas que evitem o dano ambiental e/ou garantam a saúde pública.

Art. 66. As multas serão aplicadas nos seguintes casos e nas seguintes proporções:

I. Utilização inadequada dos ECOPONTOS, pontos de entrega voluntária, contêineres, caçambas, coletores, das ATT's e das vias e logradouros públicos para o acondicionamento, disposição ou descarte irregular de resíduos sólidos:

a) Pequeno gerador domiciliar: 120 UFD's até 1m<sup>3</sup> e 250 UFD's acima de 1m<sup>3</sup>;

b) Pequeno gerador comercial, pequeno gerador de resíduos de serviços de saúde e gerador de resíduos de feiras livres: 140 UFD's até 300 UFD's acima de 1m<sup>3</sup>;

c) Grande gerador domiciliar: 200 UFD's até 1m<sup>3</sup> e 500 UFD's acima de 1m<sup>3</sup>;

d) Grande gerador comercial e grande gerador de resíduos de serviços de saúde: 400 UFD's até 1m<sup>3</sup> e 600 UFD's acima de 1m<sup>3</sup>;

e) Gerador industrial: 530 UFD's até 1m<sup>3</sup> e 730 UFD's acima de 1m<sup>3</sup>;

II. Não apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos nos prazos estipulados:

a) Não apresentação do Plano previsto no artigo 14, §2º desta Lei: 270 UFD's;

b) Não apresentação do Plano previsto no artigo 22 desta Lei: 140 UFD's;

c) Não apresentação do Plano previsto no artigo 28 desta Lei: 200 UFD's.

III. Exercício irregular da atividade de coleta, transporte, triagem, disposição e destinação final de resíduos sólidos urbanos: 540 UFD's;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -141-  
439/2018  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

IV. Utilização inadequada dos equipamentos e veículos destinados a coleta e transporte de resíduos sólidos: 540 UFD's;

V. Ausência de comprovação no prazo estipulado da destinação ou disposição final dos resíduos sólidos e infringência ao artigo 28 desta Lei: 270 UFD's;

VI. Segregação incorreta de resíduos sólidos, levando em consideração o sistema de logística reversa entregues no ECOPONTOS e na coleta seletiva:

a) Pequeno gerador domiciliar: 100 UFD's;

b) Pequeno gerador comercial, pequeno gerador de resíduos de serviços de saúde e gerador de resíduos de feiras livres: 150 UFD's;

c) Grande gerador domiciliar: 200 UFD's;

d) Grande gerador comercial grande gerador de resíduos de serviços de saúde: 230 UFD's;

e) Gerador industrial: 270 UFD's.

VII. Ausência de cadastro na Secretaria competente, por infringência ao artigo 14, §3º e artigo 27 desta Lei: 150 UFD's.

§1º A multa poderá ser dobrada, quando verificada a gravidade do impacto ambiental e à saúde pública ocasionada pela infração.

§2º No caso do inciso VI a aplicação de multa se dará após o transcurso do prazo para sanar a irregularidade.

§3º Em caso de reincidência do agente infrator por transgressão de mesma natureza em período de até 90 (noventa) dias, a multa será aplicada em dobro.

Art. 67. A penalidade contida no inciso III, do artigo 65 será imposta em caso de segunda reincidência, cometida dentro de um período de 90 (noventa) dias contados da primeira reincidência, com o recolhimento do veículo ao pátio Municipal, doação dos resíduos a entidade cadastrada no Município e aplicação de multa em quantia equivalente a três vezes o principal.

§1º A liberação do veículo recolhido dependerá do pagamento da multa, regularização da infração, pagamento de eventuais taxas e despesas de remoção, destinação final dos resíduos apreendidos, apreensão e depósito dos veículos e/ou equipamentos.

§2º Após 45 (quarenta) dias contados da data da apreensão, sem que o agente tenha regularizado a infração cometida, com o pagamento da multa e das taxas, os materiais, veículos e/ou equipamentos serão revertidos para o Município, para utilização, leilão ou doação a entidades assistenciais.

Art. 68. A penalidade prevista no inciso IV, do artigo 65 será aplicada após a segunda apreensão do veículo, em um período de 12 meses.

Art. 69. Tornando-se o agente um infrator contumaz, assim caracterizado como reincidente habitual, será aplicada a penalidade prevista no inciso V, do artigo 65.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS. - 142  
439/2018  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

Art. 70. A aplicação da penalidade pode ser agravada quando o agente cometer a infração:

- I. Para obter vantagem indevida;
- II. Expondo a risco a saúde pública e/ou o meio ambiente;
- III. Gerando danos concorrentes ao patrimônio público ou propriedade de terceiro;
- IV. Atingindo áreas de proteção, conservação ou regime especial;
- V. Em domingos e feriados;
- VI. No período noturno;
- VII. Com facilitação por funcionário público no exercício de sua função.

Parágrafo Único: Nos casos acima elencados, poderá o fiscal aplicar cumulativamente as multas do artigo 65 desta Lei.

Art. 71. Independente da imposição das penalidades previstas nesta Lei poderá o Município intervir de modo a minimizar eventuais danos causados ao meio ambiente e a saúde pública, adotando as medidas e procedimentos necessários, os quais deverão ser custeados e ressarcidos pelo infrator.

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 72. É de responsabilidade do Poder Público Municipal a elaboração e revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com as leis vigentes Estaduais e Federais.

Art. 73. O Executivo deverá regulamentar os dispositivos desta Lei, no que couber.

Art. 74. Caso as repartições públicas elencadas nesta lei venham a sofrer alguma alteração em sua nomenclatura e/ou alteração de suas atribuições, por reforma administrativa aprovada em Lei Municipal, considerar-se-á competente o novo Órgão substituto.

Art. 75. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.336, de 22 de Junho de 2004, Decreto nº 5.984, de 26 de Setembro de 2005 e a Lei nº 3.121, de 18 de Julho de 2011.

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -143-  
439/2018  
Protocolo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO I

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO.

CLASSE	DESCRIÇÃO	EXEMPLO DE RESÍDUO
A	Resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados	1) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; 2) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas (exceto amianto), placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto; 3) resíduos de processos de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.), produzidas nos canteiros de obras.
B	Resíduos recicláveis para outras destinações	Plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e outros.
C	Resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias, ou aplicações economicamente viáveis, que permitam a sua reciclagem ou recuperação.	Produtos oriundos do gesso, etc.
D	Resíduos perigosos	Tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -144-  
433/2018  
Protocolo

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

**ANEXO II**

**CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

<b>CLASSE</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>EXEMPLO DE RESÍDUO</b>
A	Resíduos Infectantes: resíduos que possivelmente possuem agentes biológicos, desta maneira, apresentando riscos de causar infecções. Divide-se em 5 subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5), baseado nas diferenças entre os tipos de RSS que possuem estes agentes.	Placas e lâminas de laboratório, carcaças infectadas, peças anatômicas (membros), tecidos, bolsas transfusionais contendo sangue, gaze, algodão ou compressa com sangue ou secreção, sondas, materiais sujos de sangue ou secreção sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos dentre outras.
B	Resíduos Químicos: Substâncias químicas que, possivelmente, conferem risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. Podem ser resíduos sólidos ou líquidos.	Medicamentos vencidos ou impróprios para o uso, revelador, fixador, película de chumbo, radiografias, termômetros de mercúrio, lâmpadas, raio X - fixadores e reveladores, pilhas, baterias, acumuladores de carga dentre outros.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 145 -  
439/2018  
Protocolo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

C	Resíduos Radioativos: São os resíduos resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores ao estabelecido pelo CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear)	Rrejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos; provenientes de laboratórios de análises clínicas; serviço de medicina nuclear e radioterapia.
D	Resíduos Comuns: Resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.	Papel de uso sanitário, fraldas, absorventes, sobra de alimentos, resto alimentar de refeitórios, resíduos provenientes de áreas administrativas, resíduos de podas, varrições e jardins, resíduos de gessos provenientes da área de assistência à saúde.
E	Resíduos Perfurocortantes: Materiais perfurocortantes	Agulhas, escalpes, lancetas, lâminas de bisturi, lâminas de barbear, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, tubos capilares, micropipetas, lâminas e lamínulas, espátulas, vidrarias de laboratórios e outros similares.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

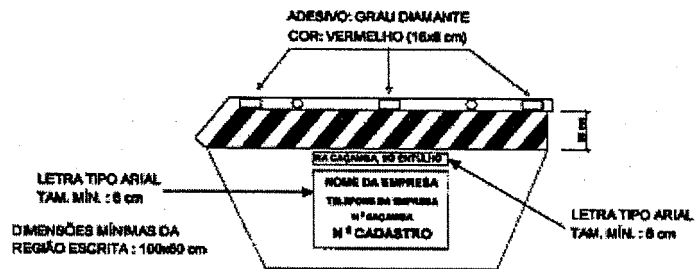
FLS. - 146 -  
439/2018  
Protocolo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

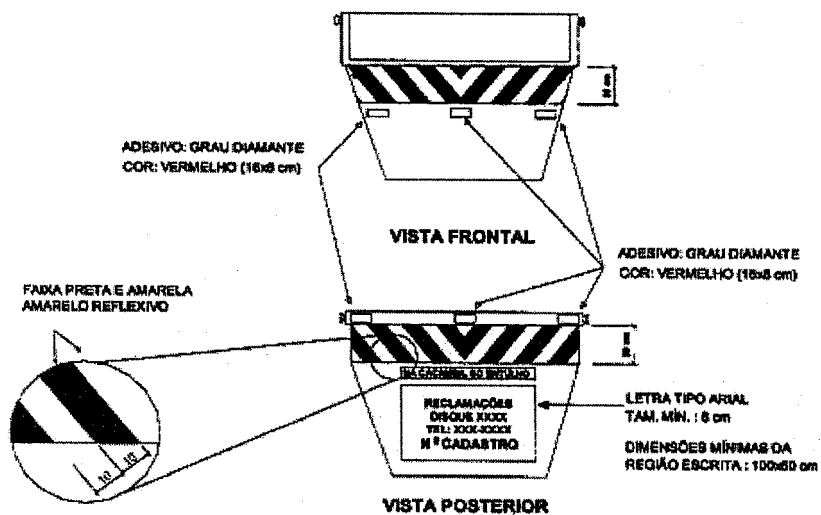
ANEXO III

CAÇAMBA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS.

CAÇAMBA DE ENTULHO  
Modelo de pintura  
Cor: a definir

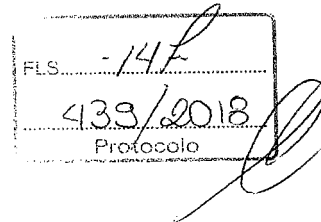


VISTAS LATERAIS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

**ANEXO IV**

**MODELO DE DECLARAÇÃO PARA CONTROLE DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.**

**(04 VIAS: GERADOR, COLETOR/TRANSPORTADOR, DESTINATÁRIO E DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA)**

<b>1. Identificação do Coletor/Transportador</b>	
Nome ou Razão Social:	Telefone:
Endereço:	Cadastro Municipal:
Nome do Condutor/Operador:	Placa do Veículo:

<b>2. Identificação do Gerador</b>	
Nome ou Razão Social:	CPF ou CNPJ:
Endereço da retirada:	Telefone:

<b>3. Caracterização do Resíduo</b>	Resíduos Recicláveis:
Volume Transportado: _____	Resíduos Úmidos:
	Rejeitos:
	Resíduos não Recicláveis:
	Resíduos de Construção Civil:
	Resíduos Volumosos
	Resíduos de Serviço de Saúde:
	Resíduos de Férias Livres:
	Resíduos Especiais:

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Coletor/Transportador

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Gerador/Responsável

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável da Área Receptora

Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Horário: \_\_\_ : \_\_\_ Hs



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... 150
439/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 106/2018 - PROCESSO Nº  
439/2018

Apresentou o Executivo Municipal o presente Substitutivo ao Projeto de Lei, que disciplina a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema, e dá outras providências.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, “*ocorre que, após a edição da legislação Municipal, foram instituídas a Política Estadual dos Resíduos Sólidos, criada através da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006 e a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, criada através da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. (...) Diante deste contexto, torna-se necessário revisar a legislação municipal, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos, colocando-a em consonância com a Legislação Federal e Estadual, juntamente com as metas e regramentos estabelecidos no Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Grande ABC*”.

Ademais, o Substitutivo ao Projeto de Lei em comento contempla no conceito de catadores de resíduos recicláveis os trabalhadores definidos pelo Código Brasileiro de Ocupações, como aqueles que atuam na coleta, separação e destinação adequada de resíduos recicláveis, bem como define as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, contemplando-os em diversos dispositivos. O Projeto de Lei em apreço encontra amparo no artigo 13, inciso I, item 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema que atribui ao Município a competência privativa para prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos, sólidos e líquidos de qualquer natureza.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 22 de abril de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL  
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... 152 .....
439/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,  
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 106/2018 - PROCESSO Nº  
439/2018

Através do presente Substitutivo ao Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal disciplinar a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema, e dar outras providências.

Pretende o autor, com o Substitutivo, incluir no conceito de catadores de resíduos recicláveis os trabalhadores definidos pelo Código Brasileiro de Ocupações, como aqueles que atuam na coleta, separação e destinação adequada de resíduos recicláveis, bem como define as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, contemplando-os em diversos dispositivos.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“ocorre que, após a edição da legislação Municipal, foram instituídas a Política Estadual dos Resíduos Sólidos, criada através da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006 e a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, criada através da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. (...) Diante deste contexto, torna-se necessário revisar a legislação municipal, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos, colocando-a em consonância com a Legislação Federal e Estadual, juntamente com as metas e regramentos estabelecidos no Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Grande ABC”*.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 22 de abril de 2019.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 106/2018, Processo nº 439/2018 (nº 050/2018, na origem), Ofício C.GP. nº 128/2019, que disciplina a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que disciplina a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema, e dá outras providências.

O Substitutivo ao Projeto de Lei em apreço contempla no conceito de catadores de resíduos recicláveis os trabalhadores definidos pelo Código Brasileiro de Ocupações, como aqueles que atuam na coleta, separação e destinação adequada de resíduos recicláveis, bem como define as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, contemplando-os em diversos dispositivos.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*ocorre que, após a edição da legislação Municipal, foram instituídas a Política Estadual dos Resíduos Sólidos, criada através da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006 e a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, criada através da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. (...) Diante deste contexto, torna-se necessário revisar a legislação municipal, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos, colocando-a em consonância com a Legislação Federal e Estadual, juntamente com as metas e regramentos estabelecidos no Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Grande ABC*”.

É o Relatório.

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei encontra amparo no artigo 13, inciso I, item 14, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

I. dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... 154
439/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 106/2018 – Processo nº 439/2018)

14. prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos, sólidos e líquidos de qualquer natureza;

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Substitutivo ao Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

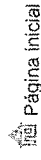
Diadema, 22 de abril de 2019.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III

**Buscas**

- Descrição
- Histórico de Ocupações
- Características de Trabalho
- Áreas de Atividade
- Competências Pessoais
- Recursos de Trabalho
- Participantes da Descrição
- Relatório da Família
- Relatório Tabela de Atividades
- Conversão

**Descrição****5192 :: Trabalhadores da coleta e seleção de material reciclável****Títulos****5192-05 - Catador de material reciclável**

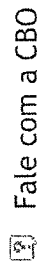
Catador de ferro-velho, Catador de papel e papelão, Catador de sucata, Catador de vasilhame, Enfardador de sucata (cooperativa)

**5192-10 - Selecionador de material reciclável**

Separador de material reciclável, Separador de sucata, Triador de material reciclável, Triador de sucata

**5192-15 - Operador de prensa de material reciclável**

Enfardador de material de sucata (cooperativa), Prensa, Prensa



Esplanada dos Ministérios  
Bloco F - CEP: 70059-900  
Brasília - DF

Central de Atendimento CBO: 158

Telefone: (61) 2031-6000

**Descrição Sumária**

Os trabalhadores da coleta e seleção de material reciclável são responsáveis por coletar material reciclável e reaproveitável, vender material coletado, selecionar material coletado, preparar o material para expedição, realizar manutenção do ambiente e equipamentos de trabalho, divulgar o trabalho de reciclagem, administrar o trabalho e trabalhar com segurança.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 156
439/2018
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 106/2018, PROCESSO Nº 439/2018.

Cuida-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 106/2019, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, encaminhado a esta Casa por meio de Ofício C.GP nº 128/2019, na origem, que disciplina a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema e dá outras providências.

Em seu Ofício, o Exmo. Senhor Prefeito esclarece que a presente propositura tem por finalidade adequar a legislação municipal acerca do gerenciamento de resíduos sólidos, instituída por meio da Lei Municipal nº 2.336, de 24 de junho de 2004, e regulamentada pelo Decreto Municipal, 5.984, de 26 de setembro de 2005, considerando as novas determinações da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ainda, o Substitutivo ao Projeto de Lei 106/2018, tem por finalidade também compatibilizar a norma municipal ao Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Grande ABC, criado em 2016, e que contou com a participação e aderência do Município de Diadema.

O Art. 1º da propositura dispõe que a Lei que se pretende aprovar define diretrizes, objetivos, princípios e políticas públicas destinadas à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos municipais, objetivando a fiscalização para o controle da poluição, a melhoria da saúde pública e a manutenção da qualidade ambiental.

O artigo 2º da propositura em apreço dispõe que a Política Municipal de Resíduos Sólidos será instituída de acordo com as disposições da Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, com o objetivo de incentivar a não geração, redução e promover a gestão dos resíduos sólidos não perigosos, de acordo com as normas 10.004 a 10.007 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e, disciplinar a segregação, o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a reciclagem, a disposição e a destinação adequada dos resíduos gerados no Município de Diadema.

A propositura em seu artigo 5º classifica diversas categorias de geradores de resíduos sólidos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas ou entes despersonalizados que geram resíduos por meio de suas atividades domiciliares, comerciais de produtos ou serviços, industriais e públicas. As classificações se dão de acordo com o tipo e a quantidade de resíduos gerados e a natureza da atividade.

Releva notar que para possibilitar o custeio dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos, o parágrafo único ao artigo 5º da propositura versa que poderão ser criados subgrupos nas classificações que estabelece, visando à instituição de taxa na proporção e quantidade de geração potencial de resíduos sólidos.

O Art. 10 da propositura dispõe que é assegurado o serviço público de coleta de resíduos sólidos não perigosos, mediante pagamento de taxa, conforme regulamentação, aos pequenos e grandes geradores domiciliares e aos pequenos geradores comerciais de resíduos.

Com relação aos serviços de limpeza urbana e coleta das feiras livres, dispõe o artigo 13 da propositura que caso o serviço venha ser realizado pelo Município de Diadema,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 157
439/2018
Protocolo

os feirantes estarão sujeitos ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação, com base na expectativa dos resíduos gerados.

No que respeita os grandes geradores comerciais e geradores industriais, o artigo 14 dispõe que estes deverão se cadastrar na Secretaria de Meio ambiente e serão eles os responsáveis pelo gerenciamento adequado de todo e quaisquer resíduos gerados na exploração ou por decorrência de sua atividade comercial ou industrial.

Os geradores mencionados acima deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos a ser renovado anualmente, sendo que a não apresentação do mesmo dentro do prazo legal ou, ainda, o não cadastramento na Secretaria de Meio Ambiente, incorrerão em advertência e multa, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.

A propositura também dispõe que os grandes geradores comerciais e os geradores industriais serão responsáveis por contratar os serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos, por meio de empresa particular ou optar pelo serviço de coleta fornecido pelo setor público, mediante pagamento de taxa, conforme regulamentação. No caso de contratação de particular, a propositura determina que os geradores devam apresentar mensalmente, perante o Departamento de Limpeza Urbana, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pelos serviços, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação e disposição final ambientalmente adequada, estando previstas advertência e multa em caso de infração.

O artigo 19 da propositura dispõe que os resíduos da construção civil e os volumosos deverão ser destinados à rede de pontos de entrega (ECOPONTOS), à área de processamento local, às áreas de transbordo e triagem (ATT) ou áreas situadas em outros Municípios, devidamente licenciadas, visando a sua reutilização, reciclagem, reserva, disposição e destinação final mais adequada.

Importante notar que o artigo 33 da propositura dispõe que para custear e operacionalizar a Política Municipal dos Resíduos Sólidos será instituído por Lei o Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis e Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos, constituído por verbas relacionadas à cobrança de multas aplicadas por agentes de fiscalização por irregularidades e infrações praticadas contra a Lei que se pretende aprovar, pelas taxas recolhidas pela prestação dos serviços Públicos de Limpeza Urbana, pelas verbas arrecadadas por outras Políticas Públicas, sejam Municipais, Estaduais ou Federais, bem como por verbas relacionadas às parcerias com o Setor Privado.

Com relação à coleta seletiva indireta e a coleta seletiva "Porta a Porta", o §1º do artigo 36 versa que se dispensará a licitação nos contratos e instrumentos firmados com Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, nos termos do art. 36, §1º e §2º, da Lei Federal n 12.305/2010 e art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/1993, estando sujeito a chamamento público para concurso de cooperativas e associações municipais.

As possíveis penalidades a infrações vêm dispostas no artigo 65 do Substitutivo e compreendem: Advertência; Multa; Apreensão de materiais, veículos e equipamentos; suspensão por até 45 dias do exercício da atividade; e, finalmente, cassação do alvará de funcionamento.

Os valores de multas a serem aplicadas a infratores encontram-se no artigo 66 e inciso da propositura: A multa aos pequenos geradores domiciliares de resíduos poderá ser de até 250 UFDs (R\$ 988,00) por infração; os pequenos geradores comerciais, pequenos geradores de resíduos de serviços de saúde e geradores de resíduos de feiras livres poderão ser multados em até 300 UFDs (R\$ 1.164,00); aos grandes geradores domiciliares estão previstas multas de até 500 UFDs (R\$ 1.940,00); aos grandes geradores comerciais e grandes geradores de resíduos de serviços de saúde estão previstas multas de



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 158
439/2018
Protocolo

até 600 UFDs (R\$ 2.328,00); e aos geradores industriais as multas poderão chegar ao valor de 730 UFDs (R\$ 2.832,40). Cabendo observar que a propositura prevê a aplicação agravada das penalidades conforme versa o art. 70.

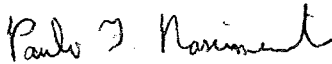
O artigo 71 do Substitutivo versa, ainda, que, independentemente das penalidades previstas na Lei que vier a ser aprovada, o Município de Diadema poderá intervir de modo a minimizar eventuais danos causados ao meio ambiente e a saúde pública, adotando as medidas e procedimentos necessários, sendo o Infrator responsável por ressarcir os custos de tais intervenções.

Finalmente, o artigo 73 dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 106/2018 na forma como se encontra redigido, tendo em vista que para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

É o **PARECER**.

Diadema, 22 de abril de 2019.

  
**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 160
439/2018
Protocolo

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 106/2018.**

**PROCESSO Nº 439/2018.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.**

**ASSUNTO: DISCIPLINA A GESTÃO E O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE DIADEMA.**

**RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 106/2018, encaminhado a esta Casa por intermédio de Ofício C.GP Nº 129/2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que disciplina a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema e dá outras providências.

Este é, em estreita síntese, o **Relatório**.

## **P A R E C E R**

O Exmo. Chefe do Executivo, em sua Mensagem Legislativa, expõe que desde a promulgação da Lei nº 2.336, de 22 de junho de 2004, que dispôs sobre a gestão dos resíduos sólidos gerados no Município, em âmbito Estadual e Federal no que concerne a legislação pertinente a gestão de resíduos sólidos.

A Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, instituiu a Política Estadual dos Resíduos Sólidos e a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. De modo que se modificaram os conceitos, princípios, objetivos, instrumentos e políticas ligadas à gestão dos resíduos sólidos.

Nesse contexto, o Exmo. Senhor Prefeito expõe a necessidade de revisar a legislação municipal, instituindo a Política Federal e Estadual, juntamente com as metas e regramentos estabelecidos no Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no ABC.

O Art. 1º da propositura dispõe que a Lei que se pretende aprovar define diretrizes, objetivos, princípios e políticas públicas destinadas à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos municipais, objetivando a fiscalização para o controle da poluição, a melhoria da saúde pública e a manutenção da qualidade ambiental.

O Art. 10 do Projeto de Lei em apreciação versa que aos pequenos e grandes geradores domiciliares e aos pequenos geradores comerciais de resíduos é assegurado o serviço público de coleta de resíduos sólidos não perigosos, mediante pagamento de taxa, conforme regulamentação.

A respeito dos serviços de limpeza urbana e coleta das feiras livres, o artigo 13 do Projeto de Lei dispõe que caso o serviço venha ser realizado



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 161
439/2018
Protocolo

pelo Município de Diadema, os feirantes estarão sujeitos ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação, com base na expectativa dos resíduos gerados.

Com relação aos grandes geradores comerciais e geradores industriais, o artigo 14 da propositura versa que estes deverão se cadastrar na Secretaria de Meio ambiente e serão eles os responsáveis pelo gerenciamento adequado de todo e quaisquer resíduos gerados na exploração ou por decorrência de sua atividade comercial ou industrial, devendo apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos a ser renovado anualmente.

A não apresentação do aludido plano dentro do prazo estabelecido ou o não cadastramento na Secretaria de Meio Ambiente, dará ensejo a advertência e imposição de multa, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.

Os grandes geradores comerciais e os geradores industriais deverão providenciar os serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos, através de contratação particular ou por meio da coleta do serviço público, mediante pagamento de taxa, conforme regulamentação. Sendo que no caso de contratação de particular, os geradores deverão apresentar mensalmente, perante o Departamento de Limpeza Urbana, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pelos serviços, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação e disposição final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

Com relação às penalidades a infrações, a propositura prevê no artigo 65, às seguintes penalidades: Advertência; Multa; Apreensão de materiais, veículos e equipamentos; suspensão por até 45 dias do exercício da atividade; e, finalmente, cassação do alvará de funcionamento.

Com relação aos valores de multas a serem aplicadas a infratores, aqueles vêm dispostos nos incisos e respectivas alíneas do artigo 66 da propositura. Os pequenos geradores domiciliares de resíduos poderão ser multados em até 250 UFDs (R\$ 988,00) por infração do disposto na lei que vier a ser aprovada; os pequenos geradores comerciais, pequenos geradores de resíduos de serviços de saúde e geradores de resíduos de feiras livres poderão ser multados em até 300 UFDs (R\$ 1.164,00); já os grandes geradores domiciliares poderão ser multados em até 500 UFDs (R\$ 1.940,00); os grandes geradores comerciais e grandes geradores de resíduos de serviços de saúde poderão ser multados em até 600 UFDs (R\$ 2.328,00); e, finalmente os geradores industriais poderão ser multados em até 730 UFDs (R\$ 2.832,40).

Releva notar que a propositura prevê a aplicação agravada das penalidades em circunstâncias que especifica art. 70.

Ainda, o Art. 71 da propositura dispõe que independentemente da imposição das penalidades previstas na Lei que vier a ser aprovada, poderá o Município de Diadema intervir de modo a minimizar eventuais danos causados ao meio ambiente e a saúde pública, adotando as medidas e procedimentos necessários, os quais deverão ser custeados e ressarcidos pelo Infrator.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 162
439/2018
Protocolo

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente, para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

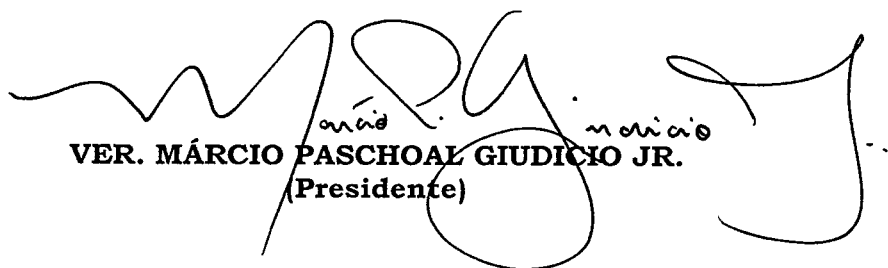
Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 106/2018, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2019.

**VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 106/2018, Ofício ML nº 050/2018 na Origem, de iniciativa do Prefeito Municipal, que disciplina a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema e dá outras providências.

Sala das Comissões, data supra.

  
VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.  
(Presidente)

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Membro)





**EMENDA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS  
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 106/18 (Nº 050/18, NA  
ORIGEM)  
PROCESSO Nº 439/18**

REQUEREMOS, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA ADITIVA

Fica criado os seguintes incisos II, V, XII ao artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 106/18, renumerando-se os incisos posteriores:

“ARTIGO 5º - .....

I. ....

II. Médio Gerador Domiciliar: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de habitações individuais ou coletivas, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade de 60 (sessenta) litros/quilos a 100 (cem) litros/quilos diários, por contribuinte;

III. ....

IV. ....

V. Médio Gerador Comercial: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público, e privado, que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de habitações individuais ou coletivas, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade de 100 a 200 litros ou quilos, diários por contribuinte.

VI. ....

VII. ....

VIII. ....

IX. ....

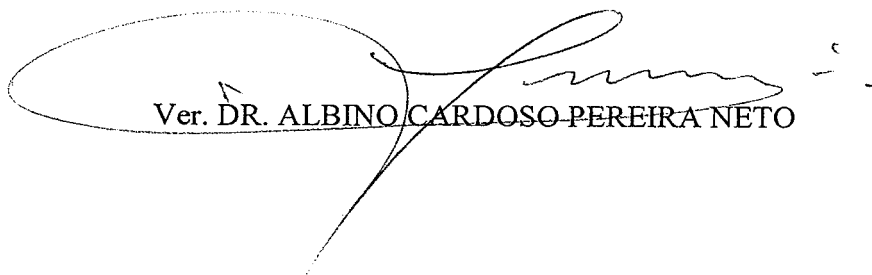
X. ....



**(CONTINUAÇÃO: EMENDA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO E OUTROS  
REFERÊNCIA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 106/18 (Nº 050/18, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 439/18)**

- XI. ....
- XII. Médio Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público, e privado, que geram resíduos sólidos provenientes da exploração de serviços de saúde humana e animal, em quantidade de 05 a 50 litros ou quilos, diários por contribuinte.
- XIII. ....  
.....”

Diadema, 23 de abril de 2019.

  
Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

**ITEM**

**II**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -  
085/2019  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 019 /2019

PROCESSO Nº 085 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE: .....

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

14/03/2019

PRESIDENTE

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o parágrafo único do artigo 14 da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, com a seguinte redação:

ARTIGO 14. .....

PARÁGRAFO ÚNICO – Os estabelecimentos que comercializam animais ficam obrigados a emitir, no ato da venda, certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador que o animal adquirido seja pertencente a criador devidamente registrado nos órgãos competentes.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 1º de março de 2019.

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



JUSTIFICATIVA

A presente propositora objetiva alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.743, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais, no Município de Diadema, bem como as doações desses animais em eventos de adoção, e dá outras providências.

Trata-se de medida para aprimoramento, buscando mecanismo que faça com que os estabelecimentos que comercializem cães e gatos emitam certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador que o animal adquirido seja pertencente a criador devidamente registrado nos órgãos competentes, fazendo com que a presente alteração alcance os objetivos estabelecidos no artigo 2º, coibindo que os estabelecimentos citados no artigo 14 burluem a legislação para comercializar animais adquiridos de canis e gatis que não estejam de acordo com que a lei estabelece.

Com a presente propositora buscamos coibir atos, conforme as notícias vinculadas pela imprensa na semana do dia 15/02/2019 sobre a interdição do Canil Céu Azul localizado no Município de Piedade-SP, após denúncia de maus-tratos a Polícia Ambiental esteve no local e constataram remédios vencidos, ração mal armazenada, sujeira e animais doentes e uma infraestrutura precária, a Prefeitura informou que a propriedade não tinha alvará de funcionamento e inscrição municipal, no local foram resgatados cerca de 1,5 mil cachorros pelo Instituto Luisa Mell, segundo a presidente:

*“Esse é o maior resgate de cães da história do mundo. Fizemos uma pesquisa e vimos que a maior era nos EUA, com cerca de mil”.*

Um dos clientes do canil interditado estava a Petz, a maior rede de pet shop do Brasil, após as medidas de interdição, anunciou que:

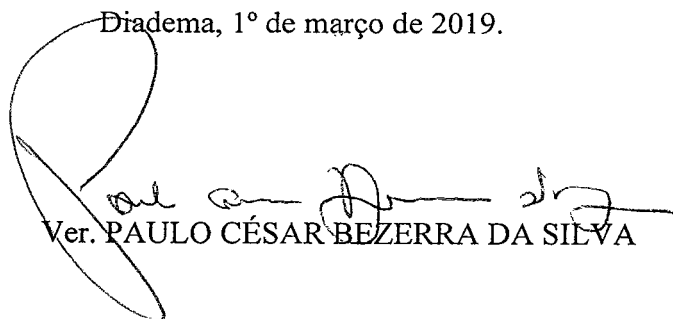
*“O grupo Petz decidiu não vender mais filhotes em suas 82 lojas em todo o país. A partir de agora, a rede de pet shop só terá cães e gatos para adoção em parceria com ONGs do projeto Adote Petz”, diz a nota da assessoria de imprensa.*

O presidente da rede de lojas afirmou que:

*“A denúncia de maus-tratos abalou a empresa, mas que o processo de aquisição de animais era 99% seguro. Isso nos abalou muito. Ao nos perguntarmos sobre a possibilidade desse tipo de episódio vir a se repetir, chegamos à conclusão que o nosso processo era 99% seguro. Ocorre que 99% não são 100%. E se há a menor possibilidade de isso acontecer de novo, então não serve”, diz Sergio Zimmerman.*

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto à elevada apreciação e juízo dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar na presente propositora.

Diadema, 1º de março de 2019.



Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

**ITEM**

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
452/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 110 /2018

PROCESSO Nº 452/2018

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Jornal Estudantil da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

07/02/2018

PRESEIDENTE

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no Município de Diadema o Programa Jornal Estudantil, a ser realizado nas dependências das escolas da rede pública municipal de ensino, para fins de interação entre alunos e professores e promoção e estimulação da capacidade dos discentes na escrita, leitura, interpretação, raciocínio lógico, cultura e socialização em matérias afetas ao cotidiano dos discentes, nas áreas cultural, esportiva, científica e de sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único - Para a consecução do Programa cada escola promoverá uma votação entre os discentes para definir o nome do jornal que representará cada escola da rede pública municipal de ensino.

ARTIGO 2º - O Programa compreende a elaboração de matérias escritas e/ou mídias de vídeo pelos discentes, que serão divulgadas nos murais e nas mídias sociais das escolas, com linguagem simples, de fácil entendimento e expressão jovial e moderna.

§ 1º - O corpo docente de cada instituição de ensino viabilizará os meios pedagógicos, a divulgação e a publicação dos textos e matérias jornalísticas realizadas pelos discentes, dando suporte para a formatação, diagramação dos textos e publicação nas mídias sociais.

§ 2º - Não poderão ser publicadas matérias escritas e/ou mídias de vídeo de cunho ofensivo, desrespeitoso, preconceituoso, que denigram a imagem, que façam apologia ao crime, bullying, chacota ou com qualquer outra ofensa à integridade moral das pessoas.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
452/2018
Protocolo

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 20 de dezembro de 2018.

  
VER. JEOACAZ COELHO MACHADO

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei de suma importância para a cidade de Diadema e tem como objetivo estimular o interesse dos alunos pela leitura, pela produção de textos e outras atividades correlatas que valorizem a estima e a confiança dos alunos no desenvolvimento das atividades. Esse Projeto vai de encontro com os objetivos previstos e ratificados na Lei de Diretrizes da Educação Básica – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O presente Projeto tem como escopo despertar o interesse pela leitura por meio das atividades desenvolvidas pelos alunos, valorizando o trabalho deles e dos professores. O Jornal Estudantil é produzido pelos estudantes, com o auxílio dos professores, que poderão ser divulgados pelos Grêmios Estudantis e Clubes Culturais, corroborando com a educação e a comunicação pedagógica, trazendo para dentro das escolas esse projeto pedagógico.

Cabe ressaltar que há diversos artigos publicados sobre o assunto, dentre eles, o próprio Ministério da Educação (MEC) demonstra os benefícios no processo ensino-aprendizagem gerados pelos alunos no desenvolvimento de trabalhos com jornais estudantis nas escolas, desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio.

A leitura, assim como a escrita, são os alicerces fundamentais para uma boa educação escolar, pois elas abrem horizontes, estimulam, aprimoram o aluno, conscientizando acerca das tênues transformações cotidianas, da tecnologia, da ciência, da cultura, promovendo e aperfeiçoando conhecimento, expandindo a crítica construtiva para um mundo melhor.

Além de todos esses benefícios elencados, o presente Projeto proporciona aumento no aprendizado, enriquecimento de vocabulário, desenvolvimento das habilidades comunicativas e criativas, promovendo uma visão mais crítica e uma percepção mais inteligente do mundo.

Assim, conto com o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 20 de dezembro de 2018.

  
VER. JEOACAZ COELHO MACHADO





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....07.....
452/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 110/2018 - PROCESSO Nº 452/2018

Apresentou o Vereador Jeoacaz Coelho Machado o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Jornal Estudantil da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Jornal Estudantil, consistente na elaboração de matérias escritas e/ou mídias de vídeo pelos discentes, que serão divulgadas nos murais nas mídias sociais das escolas, com linguagem simples, de fácil entendimento e expressão jovial e moderna.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “o presente Projeto tem como escopo despertar o interesse pela leitura por meio das atividades desenvolvidas pelos alunos, valorizando o trabalho deles e dos professores. O Jornal Estudantil é produzido pelos estudantes, com o auxílio dos professores, que poderão ser divulgados pelos Grêmios Estudantis e Clubes Culturais, corroborando com a educação e a comunicação pedagógica, trazendo para dentro das escolas esse projeto pedagógico”.

O artigo 14, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência do Município para, em comum com a União, os Estados e o Distrito Federal, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. O Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....09.....
452/2018
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 110/2018 - PROCESSO Nº 452/2018

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Jornal Estudantil da rede pública municipal de ensino, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a leitura, assim como a escrita, são os alicerces fundamentais para uma boa educação escolar, pois elas abrem horizontes, estimulam, aprimoram o aluno, conscientizando acerca das tênues transformações cotidianas, da tecnologia, da ciência, da cultura, promovendo e aperfeiçoando conhecimento, expandindo a crítica construtiva para um mundo melhor. Além de todos esses benefícios elencados, o presente Projeto proporciona aumento no aprendizado, enriquecimento de vocabulário, desenvolvimento das habilidades comunicativas e criativas, promovendo uma visão mais crítica e uma percepção mais inteligente do mundo”*.

O referido Programa objetiva a elaboração de matérias escritas e/ou mídias de vídeo pelos discentes, que serão divulgadas nos murais e nas mídias sociais das escolas, com linguagem simples, de fácil entendimento e expressão jovial e moderna, conforme previsto no artigo 2º do referido Projeto.

Ademais, conforme prevê o artigo 14, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, ao Município cabe proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Presidente

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO  
Membro



FLS..... 10 .....
452/2018
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 110/2018, Processo nº 452/2018, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Jornal Estudantil da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Jeoacaz Coelho Machado.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Jornal Estudantil da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*trata-se de Projeto de Lei de suma importância para a cidade de Diadema e tem como objetivo estimular o interesse dos alunos pela leitura, pela produção de textos e outras atividades correlatas que valorizem a estima e a confiança dos alunos no desenvolvimento das atividades. Esse Projeto vai de encontro com os objetivos previstos e ratificados na Lei de Diretrizes da Educação Básica – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*”.

O Projeto de Lei em comento, ao instituir o referido Programa, objetiva promover a interação entre alunos e professores e estimular a capacidade dos discentes na escrita, leitura, interpretação, raciocínio lógico, cultura e socialização em matérias afetas ao cotidiano dos discentes, nas áreas cultural, esportiva, científica e de sustentabilidade ambiental, conforme previsto no artigo 1º do referido Projeto.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....11
452/2018
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 110/2018 – Processo nº 452/2018)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 14, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 14 – Ao Município compete, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

(...)

V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Ressalta-se, por oportuno, que a implementação ou não do referido Programa ficará a cargo do Executivo Municipal, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade e conforme seus parâmetros de gestão administrativa e orçamentária.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, com as ressalvas acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12

452/2018

Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 110/2018, PROCESSO Nº 452/2018.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Jornal Estudantil da rede pública de ensino, e dá outras providências.

O artigo 1º da propositura dispõe que o Programa será implantado nas escolas da rede pública de ensino municipal com vistas a promover a interação entre alunos e professores com a finalidade de aperfeiçoar a capacidade dos discentes na escrita, leitura, interpretação, raciocínio lógico, cultura e socialização, tratando de matérias afetas ao cotidiano dos discentes.

O §1º ao artigo supramencionado dispõe que será realizada votação para que os discentes para a escolha do nome do jornal de suas respectivas escolas.

O artigo 2º da propositura dispõe que o conteúdo elaborado pelos discentes no âmbito do Programa será divulgado por meio dos murais e mídias sociais das escolas.

O parágrafo 1º ao aludido artigo dispõe que o corpo docente se encarregará de viabilizar os meios pedagógicos, a divulgação e a publicação dos textos e matérias jornalísticas produzidas pelos discentes, auxiliando-os em sua elaboração. Adicionalmente, o parágrafo 2º veda a divulgação de conteúdos ofensivos.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 110/2018, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.

*Paulo F. Nascimento*

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
452/2018
..... Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 110/2018**

**PROCESSO Nº 452/2018**

**AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**

**ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA JORNAL ESTUDANTIL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Jornal Estudantil da rede pública de ensino, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A propositura dispõe que o Programa será implantado nas escolas da rede municipal pública de ensino e compreende a elaboração de matérias escritas e mídias de vídeo pelos discentes, que serão divulgadas nos murais e nas mídias sociais das escolas, com linguagem simples, e de fácil compreensão e expressão jovial e moderna.

O Projeto de Lei também dispõe que os alunos escolherão o nome do jornal de suas respectivas escolas por meio de votação.

Ainda, a propositura dispõe que o corpo docente das escolas deverá viabilizar os meios pedagógicos, a divulgação e a publicação dos textos e matérias jornalísticas realizadas pelos discentes, dando suporte à formatação e diagramação dos textos e publicação nas mídias sociais.

Por fim, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará a lei que vier a ser aprovada, no que couber.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 15 .....
452/2018
..... Protocolo

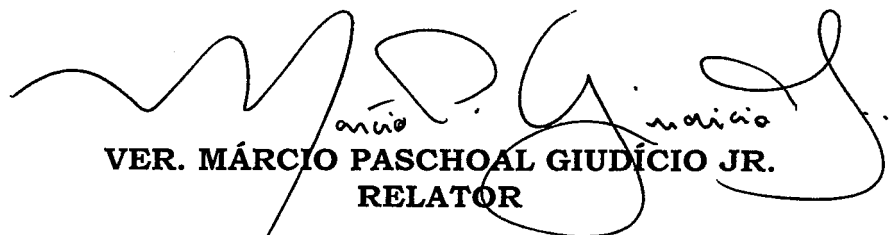
Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que esta tem por escopo despertar o interesse pela leitura por meio de atividades desenvolvidas pelos alunos, destacando o reconhecimento pelo próprio Ministério da Educação acerca dos benefícios no processo ensino-aprendizagem gerados pelos alunos no desenvolvimento de trabalhos com jornais estudantis nas escolas, desde o Ensino Fundamental até o Ensino Médio.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 110/2018, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.

  
VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.  
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 110/2018, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOCAZ COELHO MACHADO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Jornal Estudantil da rede pública de ensino, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
(Vice-Presidente)

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Membro)

**ITEM**

**IV**

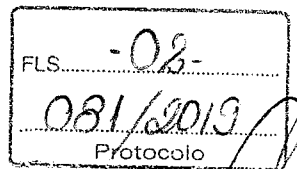




# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 015/19  
PROCESSO Nº 081/19



Institui o Dia Municipal da Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida, e dá outras providências.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

4S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
07/03/2019  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Diadema, o Dia Municipal da Ação de Cidadania Contra a Miséria e Pela Vida, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município, a ser celebrado, anualmente, no dia 09 de Agosto.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 28 de Fevereiro de 2019.

  
Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -
08/2019
Protocolo

Hebert de Souza foi um brasileiro exemplar, que lutou até seus últimos momentos de vida para que vivêssemos num Brasil mais justo e solidário.

Betinho começou sua militância, ainda estudante, participando em Belo Horizonte, em fins dos anos 50, da Juventude Estudantil Católica (JEC) e da Juventude Universitária Católica (JUC).

Nos anos 60, ingressou na ação popular, tornando-se, em pouco tempo, um de seus principais dirigentes. Durante o governo de João Goulart, Betinho tornou-se chefe de gabinete do Ministro da Educação, Paulo de Tarso Santos, trabalhando em favor do projeto de alfabetização de adultos defendido pelo Professor Paulo Freire.

Com o golpe de 1964 e o início do período do regime de exceção, Betinho foi perseguido pelos opressores da ditadura, tendo que se exilar no exterior, em países como Canadá, Suécia e Chile, onde foi assessor militar do Presidente Salvador Allende.

Conhecido como o “irmão do Henfil”, mencionado na canção “O Bêbado e a Equilibrista”, de Aldir Blanc e João Bosco, imortalizado na interpretação de Elis Regina, Betinho retornou ao Brasil com a promulgação da Lei da Anistia em 1979.

Ao retornar ao País, fundou o IBASE – Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas, para realizar pesquisas e propor soluções para modificar a realidade brasileira.

Como era hemofílico, Betinho contraiu o vírus da AIDS ao se submeter a uma transfusão de sangue corriqueira. A doença marcou uma nova etapa na vida de Betinho – a luta contra a AIDS, levando-o a criar a ABIA – Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids, em 1985.

Em 1988, a partir de indicação de inúmeras organizações não governamentais, Betinho foi nomeado pelo Prefeito Saturnino Braga (PDT), como defensor público do Município do Rio de Janeiro.

Dois anos após, em 1990, Betinho realizou o evento “Brasil, Terra e Democracia”, com milhares de pessoas, no aterro do Flamengo, mobilizando pela reforma agrária e pela defesa do meio-ambiente. Ganhou, ainda, um prêmio Global 500 da ONU, em razão de seu empenho na defesa da Amazônia e da Baía da Guanabara.

Em fevereiro de 1993, o Partido dos Trabalhadores indicou o nome de Betinho para que integrasse o Conselho Nacional de Segurança Alimentar do Governo Itamar Franco. Com o objetivo de mobilizar a sociedade civil para participação da campanha contra a fome, Betinho fundou a organização não governamental Ação da Cidadania Contra a Miséria e pela Vida.

Foi agraciado com o Troféu Criança e Paz da UNICEF e indicado para receber o Prêmio Nobel da Paz.

Com a sua liderança à frente do movimento contra a miséria e pela vida, Betinho conseguiu mobilizar multidões no Brasil inteiro, arrecadando alimentos e



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -04-
08/1/2019
Protocolo

cobertores, impedindo a morte de milhares de pessoas e renovando a esperança e a vontade de viver em outros milhares.

Betinho foi o “militante da utopia” (para Frei Betto), ensinou a “banalidade do bem” (para Elio Gaspari) e, segundo Fernando Gabeira, “**se houver céu, Betinho é uma das presenças mais improváveis. É do tipo que sentará na porta e só entrará quando todos os outros chegarem.**”

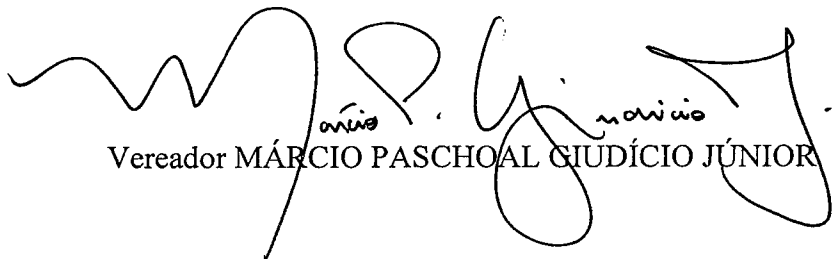
A morte de Betinho não significará a morte de sua luta pela cidadania, contra a miséria, a violência, a fome e a AIDS. Ao contrário, deverá fortalecer o sentimento de toda a nação brasileira pela vida, como resposta de todo um povo aos ensinamentos do grande líder, com físico frágil e de força de vontade invejável.

A luta continua, e este era o sentimento que Betinho queria nos deixar.

A presente propositura tem como finalidade dar continuidade à luta de Betinho, criando-se, em sua homenagem, o “Dia Municipal da Ação da Cidadania Contra a Miséria e pela Vida”.

Por essas razões, é que solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

Diadema, 28 de Fevereiro de 2019.

  
Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
081/2019
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2019, PROCESSO Nº 081/2019.

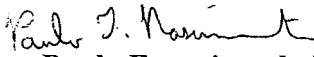
Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui o Dia Municipal da Ação da Cidadania Contra a Miséria e pela Vida, e dá outras providências.

A propositura dispõe que o Dia Municipal da Ação da Cidadania Contra a Miséria e pela Vida será celebrado, anualmente, no dia 09 de agosto, e passará a integrar o calendário oficial do Município.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 11 de março de 2019.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
081/2019
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 015/2019**

**PROCESSO Nº 081/2019**

**AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR**

**ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A MISÉRIA E PELA VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre **VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR**, que institui o Dia Municipal da Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O Projeto de Lei em apreciação tem por finalidade instituir a Semana Municipal da Juventude, a ser celebrado, anualmente, no dia 09 de agosto.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o dia 09 de agosto de 1997 foi a data em que veio a falecer o Sociólogo Herbert de Souza, cidadão exemplar de nosso País, que batalhou ao longo de sua vida por um Brasil mais justo e solidário.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 11 de março de 2019.

**VER. CÉLIO LUCAS DE AMEIDA**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....11.....

081/2019

Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**, que institui o Dia Municipal da Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Presidente)

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Membro)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12

081/2019

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 015/2019 - PROCESSO Nº 081/2019

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior apresentou o presente Projeto de Lei, que institui o Dia Municipal da Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Dia Municipal da Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida, a ser celebrado, anualmente, no dia 09 de agosto, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) Com a sua liderança à frente do movimento contra a miséria e pela vida, Betinho conseguiu mobilizar multidões no Brasil inteiro, arrecadando alimentos e cobertores, impedindo a morte de milhares de pessoas e renovando a esperança e a vontade de viver em outros milhares”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de março de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13 .....  
081/2019  
.....  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 015/2019 - PROCESSO Nº 081/2019

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Dia Municipal da Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica instituído o Dia Municipal da Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida, a ser celebrado, anualmente, no dia 09 de agosto. Conforme Projeto de Lei em apreço, a data comemorativa integrará o Calendário Oficial do Município de Diadema.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “a presente propositura tem como finalidade dar continuidade à luta de Betinho, criando-se, em sua homenagem, o ‘Dia Municipal da Ação da Cidadania Contra a Miséria e pela Vida’”.

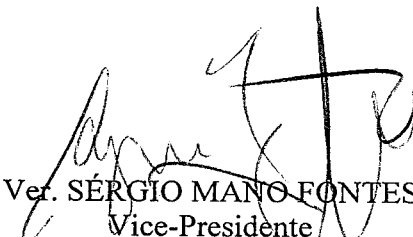
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 12 de março de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Membro





PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 015/2019, Processo nº 081/2019, que institui o Dia Municipal da Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Márcio Paschoal Giudício Júnior.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, que institui o Dia Municipal da Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida.

O Projeto de Lei em comento institui o Dia Municipal da Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida, a ser celebrado, anualmente, no dia 09 de agosto, passando a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a presente propositura tem como finalidade dar continuidade à luta de Betinho, criando-se, em sua homenagem, o ‘Dia Municipal da Ação da Cidadania Contra a Miséria e pela Vida’”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

100



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....  
081/2019  
.....  
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 015/2019 – Processo nº 081/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 12 de março de 2019.

*Laura E. M. Carneiro*  
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III

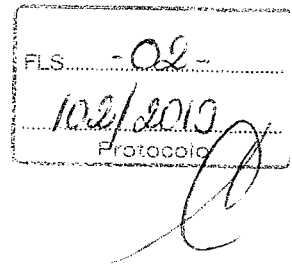
**ITEM**

**V**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 023 /2019

PROCESSO Nº 102 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, e dá outras providências.

21 / 03 / 2019

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

O Vereador Audair Leonel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 21 de março, em virtude do Dia da Síndrome de Down, instituído pela Lei Municipal nº 3.316, de 06 de maio de 2013, ser comemorado na mesma data.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em comemoração à Semana de Conscientização da Síndrome de Down serão realizadas ações que divulguem os mecanismos para a conscientização sobre a síndrome e a inclusão das pessoas com síndrome de down.

ARTIGO 2º - São objetivos da Semana de Conscientização da Síndrome de Down:

I – Esclarecer a população do Município de Diadema sobre a importância da Semana de Conscientização da Síndrome de Down;

II – Estimular atividades de promoção e apoio à conscientização da síndrome de down;

III – Sensibilizar a sociedade sobre a importância do conhecimento da síndrome de down, objetivando o apoio às campanhas de conscientização.

IV – Informar a população, por meio de ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados aos cidadãos com síndrome de down.

ARTIGO 3º - Para a execução da Semana de Conscientização da Síndrome de Down poderão ser promovidas palestras sobre a síndrome de down, a inclusão das pessoas com síndrome de down e o combate ao preconceito nas redes pública e privada de ensino do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

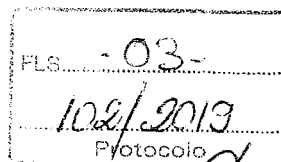
ARTIGO 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de março de 2019.

Ver. AUDAIR LEONEL

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estimular o conhecimento das pessoas sobre os cidadãos com síndrome de down.

A síndrome de down ou trissomia do cromossomo 21 é uma alteração genética causada por um erro na divisão celular durante a divisão embrionária. Os portadores da síndrome, em vez de dois cromossomos no par 21, possuem três. Não se sabe o porquê isso acontece. Em alguns casos, pode ocorrer a translocação cromossômica, isto é, o braço longo excedente do 21 liga-se a um outro cromossomo qualquer.

Mosaicismo é uma forma rara da síndrome de down, em que uma das linhagens apresenta 47 cromossomos e a outra é normal.

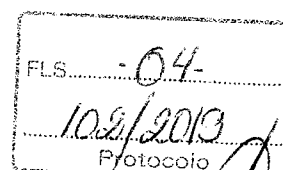
É caracterizada por uma combinação de diferenças maiores e menores na estrutura corporal e, geralmente, está associada a dificuldades de habilidade cognitiva e desenvolvimento físico, assim como de aparência facial.

Hoje, no mundo inteiro, a cada minuto nascem 18 bebês com problemas de formação, o que significa 9,8 milhões de bebês por ano. A síndrome de down, na área das síndromes genéticas, é a de maior incidência: 91 %. No Brasil, estima-se que entre crianças, adolescentes e adultos, já tenhamos uma população de cerca de 300 mil pessoas com síndrome de down. A maioria é carente, pobre, sem orientação, sem informação, sem condições de frequentar clínicas de estimulação precoce (são raras no Brasil) ou escolinhas especializadas (mais raras ainda). As informações são do pediatra e geneticista Zan Mustacchi, chefe do Departamento de Genética do Hospital Estadual Infantil Darcy Vargas e responsável pelo tratamento de 20 % da população com a síndrome no país. Em 1959, quando a caracterização genética foi descoberta por Jérôme Lejeune, a expectativa de vida da criança



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



era de apenas 15 anos. Após o desenvolvimento de tratamentos adequados, atualmente, os deficientes intelectuais podem chegar a 70 anos.

Quando nasce um bebê com síndrome de down, a preocupação nasce junto. Os pais não sabem bem o que é. Na maioria das vezes, nem mesmo os médicos, dependendo da região brasileira. Todos se perguntam: o que será dele? O que ele fará ou não fará? Até onde ele conseguirá ir? Sobreviverá? Como? Famílias, educadores, médicos, terapeutas e a sociedade em geral não sabem direito o que esses bebês, se submetidos desde cedo a programas de estimulação precoce e outros cuidados, são capazes de fazer, até onde eles podem chegar, por isso, o acesso à informação faz toda a diferença na vida de uma pessoa com síndrome de down, desde o nascimento, e da família.

A pessoa com síndrome de down vem ao mundo cheia de potencialidades. Por isso, com o objetivo de disseminar o conhecimento à população, na Semana de Conscientização da Síndrome de Down poderá ser divulgado que, com estímulos adequados, as pessoas com síndrome de down podem estudar e trabalhar, contribuindo como membros participativos de suas comunidades como qualquer pessoa. A programação poderá produzir conteúdos diversificados para ajudar famílias, profissionais e o público em geral a combater preconceitos e a buscar condições efetivas de inclusão social com palestras, exibição de filmes, atividades de pintura e panfletagem marcando o Dia Internacional da Síndrome de Down (21 de março), que foi instituído pela Down Syndrome International e tem o objetivo de contribuir para a conscientização da população e a formação de cidadãos com síndrome de down autodeterminados, produtivos, incluídos na sociedade, e com melhor qualidade de vida e demonstrar que a síndrome de down é um modo de estar no mundo que confirma a diversidade humana.

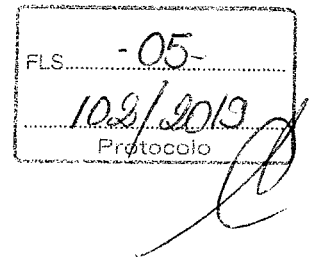
Então, precisamos conscientizar a sociedade de como é importante e fundamental valorizar a diversidade humana, oferecendo equidade de oportunidades para pessoas com síndrome de down, para que possam exercer seu direito de conviver em comunidade.

Diadema, 18 de março de 2019.

  
Ver. AUDAÍR LEONEL

**Lei Ordinária Nº 3316/2013 de 06/05/2013**

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO  
Processo: 23813  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 1313  
Decreto Regulamentador: Não consta



INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DA SÍNDROME DE DOWN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI MUNICIPAL Nº 3.316, DE 06 DE MAIO DE 2013**  
**(PROJETO DE LEI Nº 013/13)**

Autor: Manoel Eduardo Marinho e Outros  
Data de publicação: 19 de maio de 2013.

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Síndrome de Down, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;  
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Síndrome de Down, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

ARTIGO 2º - O Poder Público fica autorizado a executar as ações comemorativas alusivas à festividade.

ARTIGO 3º - A Prefeitura Municipal deverá realizar e/ou promover atividades de conscientização do real motivo do Dia.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigentes, suplementadas, se necessário.

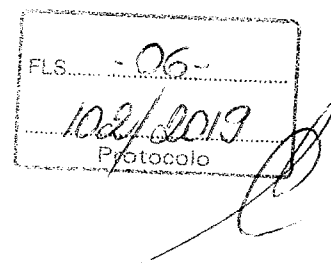
ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de maio de 2013.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

**Lei Ordinária Nº 2658/2007 de 05/09/2007**

Autor: JAIR BATISTA DA SILVA  
Processo: 7007  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 1107  
Decreto Regulamentador: 670412



INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA DE  
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME DE DOWN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

-  
LEI MUNICIPAL Nº 2.658, DE 05 DE SETEMBRO DE 2007  
(PROJETO DE LEI Nº 011/2007)

Autor: Vereador Jair Batista da Silva e Outros

-  
-

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a  
Campanha de Conscientização sobre a Síndrome de  
Down, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de  
Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas  
atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele  
sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de  
Conscientização sobre a Síndrome de Down.

ARTIGO 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta)  
dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações  
orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

Diadema, 05 de setembro de 2007.

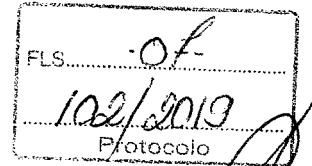
(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal.





Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**



**DECRETO Nº 6.704, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**

**REGULAMENTA** a Lei Municipal nº. 2.658, de 05 de setembro de 2007, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Síndrome de Down, e dá outras providências.

**MARIO WILSON PEDREIRA REALI**, Prefeito do Município de Diadema, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º, da Lei Municipal nº 2.658 de 05 de setembro de 2007;

**CONSIDERANDO**, ainda o que consta nos autos do processo administrativo interno nº 2.544/07;

**DECRETA:**

**ART.1º.** A Campanha de Conscientização sobre a Síndrome de Down, no âmbito do Município de Diadema, instituída pela Lei Municipal nº 2.658, de 05 de setembro de 2007, será realizada consoante a regulamentação estabelecida neste Decreto

**Art. 2º.** A presente Campanha tem por finalidade incorporar o portador de Síndrome de Down à sociedade, desde a infância até a idade adulta, e enfatizar a conscientização e orientação às famílias e à sociedade a fim de evitar o preconceito gerado pela desinformação, de modo que todos saibam lidar com a questão da vida humana, relacionada ao potencial de desenvolvimento, aprendizagem e inserção no seio da família e da sociedade.

**Art. 3º.** Fica prevista a criação de mecanismos de sensibilização e conscientização, por meio de:

I - Atividades com usuários:

- a) Grupo de Acolhimento de Recém Nascidos;
- b) Grupo de Desnutrição;
- c) Projeto Nascer;
- d) Grupos de Gestantes;
- e) Grupos de Acolhimento de Saúde Mental.

II - Atividades externas, com a participação dos Agentes Comunitários de Saúde, por meio de visitas domiciliares.

III - Outras atividades poderão ser realizadas, em grupo ou individualmente, pelas Equipes de Saúde, desde que tenham como objetivo atender aos pacientes portadores da Síndrome de Down e seus familiares.

**Art. 3º.** O Município de Diadema, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, criará Política Pública de Orientação aos familiares de Portadores de Síndrome de Down, a fim de esclarecer sobre a possibilidade da ocorrência, ou não, de novos casos da síndrome em gestações futuras de maneira esclarecedora e consciente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 6.704, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**

**Art. 4º.** A Campanha de Conscientização sobre a Síndrome de Down deverá ser realizada de forma permanente, dando-se maior ênfase quando da proximidade de datas comemorativas como, Dia das Crianças, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia dos Namorados, aniversário do Município, com o objetivo de incentivar a inclusão dos portadores da Síndrome de Down nestas festividades.

**Art. 5º.** A Campanha será desenvolvida por meio das seguintes mídias:

I – Imprensa: jornais, revistas, “outdoors”, panfletos, “banners”;

II – Audiovisual: veiculação em emissoras de rádio e emissoras de TV;

III – Rede Mundial de Computadores: Portal eletrônico do Município, correspondências eletrônicas institucionais;

**Parágrafo Único:** A elaboração, divulgação e a veiculação da Campanha de Conscientização sobre a Síndrome de Down, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde em trabalho conjunto com a Secretaria Municipal de Comunicação.

**Art. 6º.** Fica autorizada a Secretaria de Educação e Cultura a desenvolver ações relativas à Campanha de Conscientização sobre a Síndrome de Down dentro de suas áreas de atuação.

**Art. 7º.-** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de janeiro de 2012.

  
**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

  
**AIRTON GERMANO DA SILVA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

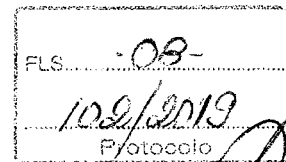
  
**MARILDA APARECIDA MOREIRA DA SILVA**  
Secretária Municipal de Saúde (Interina)

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixado no Quadro de Editais, na mesma data.

**Publicação:**  
**Órgão: Diário Regional**  
**Data : 07.02.2012**

**Lei Ordinária Nº 3316/2013 de 06/05/2013**

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO  
Processo: 23813  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 1313  
Decreto Regulamentador: Não consta



INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DA SÍNDROME DE DOWN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI MUNICIPAL Nº 3.316, DE 06 DE MAIO DE 2013**  
**(PROJETO DE LEI Nº 013/13)**

Autor: Manoel Eduardo Marinho e Outros  
Data de publicação: 19 de maio de 2013.

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Síndrome de Down, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;  
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Síndrome de Down, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

**ARTIGO 2º** - O Poder Público fica autorizado a executar as ações comemorativas alusivas à festividade.

**ARTIGO 3º** - A Prefeitura Municipal deverá realizar e/ou promover atividades de conscientização do real motivo do Dia.

**ARTIGO 4º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigentes, suplementadas, se necessário.

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de maio de 2013.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 102  
102/2019  
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 023/2019, PROCESSO Nº 102/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR AUDAIR LEONEL, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, e dá outras providências.

A propositura dispõe que a Semana da Síndrome de Down será celebrada, anualmente, na Semana do que compreende o Dia 21 de março, Dia da Síndrome de Down, estabelecido pela Lei Municipal nº 3.316, de 06 de maio de 2013, e será incluída no calendário oficial do Município.

O Projeto de Lei versa que entre os objetivos da Semana da Síndrome de Down está o de informar a população, por meio de ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados aos cidadãos com síndrome de Down.

Ainda, a propositura dispõe que para a Execução da Semana de Conscientização da Síndrome de Down poderão ser promovidas palestras sobre a síndrome de Down, a inclusão de pessoas com síndrome de Down e o combate ao preconceito nas redes pública e privada de ensino do Município de Diadema.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 25 de março de 2019.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
102/2019
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 023/2019**

**PROCESSO Nº 102/2019**

**AUTOR: VEREADOR AUDAIR LEONEL**

**ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE DOWN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR AUDAIR LEONEL**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O Projeto de Lei em apreciação tem por objetivo instituir a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, a ser incluída no calendário oficial do Município de Diadema e celebrada na Semana que compreende o Dia 21 de março, em virtude da celebração do Dia da Síndrome de Down nesta data, este instituído pela Lei Municipal nº 3.316, de 06 de maio de 2013.

Os objetivos da Semana de Conscientização da Síndrome de Down vêm elencados nos incisos do artigo 2º da propositura e incluem: sensibilizar a sociedade sobre a importância do conhecimento da síndrome de Down e informar a população, por meio de ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados aos cidadãos com síndrome de Down.

O artigo 3º da propositura dispõe, adicionalmente, que para a execução da celebração de que trata poderão ser promovidas palestras sobre a síndrome de Down, a inclusão das pessoas com síndrome de Down e o combate ao preconceito nas redes pública e privada de ensino do Município de Diadema.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator.



# Câmara Municipal de Diadema

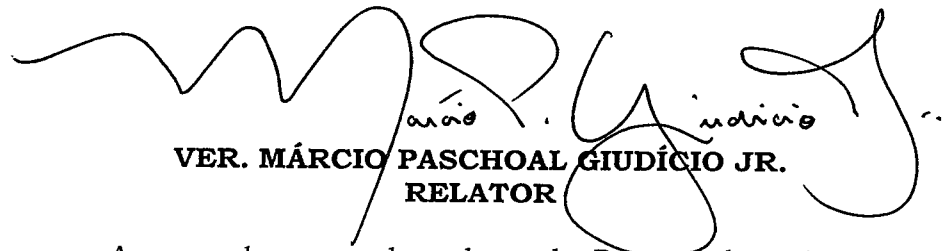
Estado de São Paulo

FLS..... 15 .....
102/2019
..... Protocolo

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 25 de março de 2019.

  
VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.  
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR AUDAIR LEONEL**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE AMEIDA**  
(Vice-Presidente)

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... 16
102/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 023/2019 - PROCESSO Nº 102/2019

O Vereador Audair Leonel apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 21 de março, em virtude do Dia da Síndrome de Down, instituído pela Lei Municipal nº 3.316, de 06 de maio de 2013, ser comemorado na mesma data.

A referida Semana tem como objetivos esclarecer a população do Município de Diadema sobre a importância da Semana de Conscientização da Síndrome de Down, estimular atividades de promoção e apoio à conscientização da síndrome de down e informar a população, por meio de ações de esclarecimento e coibição de preconceitos, relacionados aos cidadãos com síndrome de down, dentre outros objetivos elencados no artigo 2º do Projeto de Lei em comento.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 26 de março de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....117.....  
102/2019  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 023/2019 - PROCESSO Nº 102/2019

O Vereador Audair Leonel apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 21 de março, em virtude do Dia da Síndrome de Down, instituído pela Lei Municipal nº 3.316, de 06 de maio de 2013, ser comemorado na mesma data.

Consoante justificativa ao Projeto de Lei apresentado pelo autor, *“a pessoa com síndrome de down vem ao mundo cheia de potencialidades. Por isso, com o objetivo de disseminar o conhecimento à população, na Semana de Conscientização da Síndrome de Down poderá ser divulgado que, com estímulos adequados, as pessoas com síndrome de down podem estudar e trabalhar, contribuindo como membros participativos de suas comunidades como qualquer pessoa. (...) Então, precisamos conscientizar a sociedade de como é importante e fundamental valorizar a diversidade humana, oferecendo equidade de oportunidades para pessoas com síndrome de down, para que possam exercer seu direito de conviver em comunidade”*.

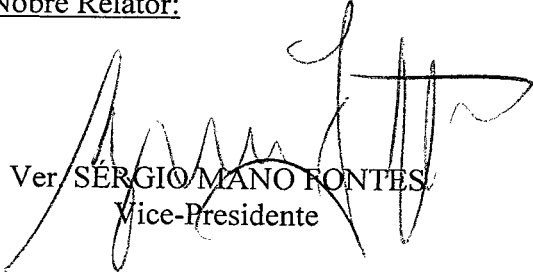
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 26 de março de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Vice-Presidente

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO  
Membro





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 18
102/2019
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 023/2019, Processo nº 102/2019, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Audair Leonel.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Audair Leonel, que institui a Semana de Conscientização da Síndrome de Down.

O Projeto de Lei em comento institui a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 21 de março, em virtude do Dia da Síndrome de Down, instituído pela Lei Municipal nº 3.316, de 06 de maio de 2013, ser comemorado na mesma data.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, "*o presente Projeto de Lei visa estimular o conhecimento das pessoas sobre os cidadãos com síndrome de down. (...) Então, precisamos conscientizar a sociedade de como é importante e fundamental valorizar a diversidade humana, oferecendo equidade de oportunidades para pessoas com síndrome de down, para que possam exercer seu direito de conviver em comunidade*".

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

*folo*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 19
102/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 023/2019 – Processo nº 102/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 26 de março de 2019.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III

**ITEM**

**VI**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02  
153/2019  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 034 /2019

PROCESSO Nº 153/2019

~~COMISSÃO DE:~~

Concede reajuste de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica concedido aos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, reajuste de 4,58 % (quatro inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) sobre seus atuais níveis de vencimentos, proventos e pensões, a partir de 1º de abril de 2019.

ARTIGO 2º - O reajuste de que trata o artigo anterior estende-se aos inativos e pensionistas que façam jus à paridade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos proventos de aposentadoria e pensões concedidos a partir de 01 de janeiro de 2004, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem assim aos proventos e pensões concedidos com fundamento no artigo 2º da citada Emenda, aplica-se o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com redação dada pela Lei Federal nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e Portaria ME nº 9, de 15 de janeiro de 2019.

ARTIGO 3º - Em decorrência do disposto nesta Lei, fica o Poder Legislativo autorizado a proceder, mediante Ato Administrativo próprio, à atualização dos valores das Tabelas de Vencimentos, de que trata a Lei Municipal nº 2.718, de 22 de fevereiro de 2008 e a Lei Municipal nº 3.721, de 03 de janeiro de 2018, observadas suas ulteriores alterações.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente codificadas sob nº 00.00.01.031.0021.2038.3190.11 – Organização das Atividades Legislativas – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de abril de 2019.

  
REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -  
153/2019  
Protocolo

  
ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
1º Secretário

  
JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM  
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Trata-se de reajuste geral anual dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, com amparo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, no índice geral de 4,58 %, a partir de 1º de abril de 2019.

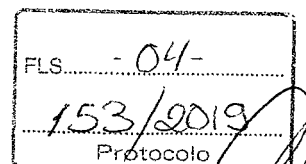
Diadema, 18 de abril de 2019.

  
REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Presidente

  
ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
1º Secretário

  
JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM  
2º Secretário

ECONÔMICO  
**Valor**



## Inflação

Varição no período - em %

	Acumulado em				
	abr/19	mar/19	2019 *	2018	12 meses
IPCA (IBGE)	-	0,75	1,51	3,75	4,58
INPC (IBGE)	-	0,77	1,68	3,43	4,67
IPCA-15 (IBGE)	-	0,54	1,18	3,86	4,18
IPCA-E (IBGE)	-	0,54	1,18	3,86	4,18
IGP-DI (FGV)	-	1,07	2,41	7,10	8,27
Núcleo do IPC-DI (FGV)	-	0,65	1,57	3,87	4,88
IPA-DI	-	1,35	2,97	8,75	10,32
IPC-DI	-	0,65	1,57	4,32	4,88
INCC-DI	-	0,31	0,89	3,84	4,06
IGP-M (FGV)	-	1,26	2,16	7,54	8,27
IPA-M	-	1,67	2,64	9,43	10,34
IPC-M	-	0,58	1,43	4,12	4,58
INCC-M	-	0,19	0,79	3,97	4,11
IGP-10 (FGV)	1,00	1,40	2,55	7,92	8,46
IPA-10	1,19	1,93	2,95	10,01	10,49
IPC-10	0,73	0,48	2,05	4,09	4,84
INCC-10	0,35	0,07	1,11	3,82	4,11
IPC (FIPE)	-	0,51	1,64	3,02	4,65
ICV (DIEESE)	-	0,54	1,32	3,89	4,18

Obs.: IPCA-E no 1º trimestre = 1,18%, IGP-M 1ª prévia de abr/19 = 0,62% e IPC-FIPE 1ª quadrisssemana abr/19 = 0,47%

Fontes : FGV, IBGE, FIPE, DIEESE. Elaboração: Valor Data. \* Acumulado até o último mês indicado.

[Voltar ao menu](#)

Globo Notícias

Valor Econômico - Oferta Especial



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....  
153/2019  
Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 034/2019, PROCESSO Nº 153/2019.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, usando de suas atribuições legais, submete à apreciação Plenária projeto de lei que concede reajuste de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema.

A propositura reajusta em 4,58%, a partir de 1º de abril de 2019, os atuais níveis de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema.

A despesa do Poder Legislativo Municipal com servidores e vereadores possui restrições previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2001, Lei de Responsabilidade Fiscal, e Constituição Federal.

A despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal é limitada a 6,0% da Receita Corrente Líquida apurada pelo Município, conforme dispõe seu artigo 20, inciso III, alínea a.

Na ausência de uma estimativa para a arrecadação da Receita Corrente Líquida do Município de Diadema para o presente exercício, podemos comparar a despesa com pessoal da Câmara com a Receita Corrente Líquida do exercício passado como referência. Esta foi de R\$ 1.023.963.210,16, dos quais 6,0% representam R\$ 61.437.792,61.

A partir de dados da Divisão de Contabilidade desta Casa elaborou-se estimativa do impacto da concessão do aumento de 4,58% sobre os vencimentos e salários dos funcionários da Câmara sobre o montante de Gastos com Pessoal da Câmara, inclusive Encargos Patronais, elevaria a despesa para aproximadamente R\$ 27.941.853,41 no exercício de 2019, valor muito inferior aos R\$ 61.437.792,61 que correspondem ao a 6,0% da Receita Corrente Líquida Municipal do exercício passado, lembrando, ainda, que se espera algum incremento dessa receita para o exercício presente.

A restrição à despesa da Câmara com pessoal inscrita na Constituição Federal está disposta no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal dispõe que a folha de pagamento da Câmara Municipal, excluindo as obrigações patronais, não poderá superar 70% dos repasses de duodécimos transferidos pela da Prefeitura.

Como se sabe, os duodécimos constituem a dotação orçamentária da Câmara Municipal e foram orçados em R\$ 37.370.000,00 quando da aprovação da Lei do Orçamento Municipal para o exercício de 2019.

Porém, o inciso III do artigo 29-A da Constituição determina que o repasse total de recursos da Prefeitura à Câmara em Município com população entre 300.001 e 500.000 habitantes, que é o caso de Diadema, não poderá exceder 5,0% da Receita Tributária Ampliada do Município apurada no exercício imediatamente anterior. Por essa razão o montante a ser efetivamente repassado à Câmara Municipal de Diadema no exercício de 2019 será de R\$ 35.941.853,41, sendo 70% desse valor R\$ 25.159.297,39.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
153/2019
Protocolo

Excluindo os encargos patronais, os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal atingirão o valor de R\$ 22.621.853,41 caso seja realizado o reajuste de 4,58% contemplado na presente propositura, de acordo com estimativa baseada em dados da Divisão de Contabilidade da Câmara Municipal.

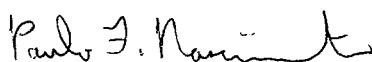
O valor de R\$ 22.621.853,41 representa 62,94% da receita de duodécimos da Câmara para o exercício presente, ficando, então, abaixo do limite constitucional.

Nesta conformidade, quanto ao aspecto econômico, este Analista não vê qualquer óbice à aprovação da propositura em exame, tendo em vista que o reajuste proposto no presente Projeto de Lei não fará com que os gastos com pessoal e encargos para o período de 2019 ultrapassem os limites legais.

Isto posto, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 034/2019, na forma como se encontra redigido.

**É o PARECER.**

Diadema, 22 de abril de 2019.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11

153/2019

Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 034/2019**

**PROCESSO Nº 153/2019**

**AUTORA: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES AOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que versa sobre a concessão de reajuste dos vencimentos, proventos e pensões aos funcionários ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências.

Examinando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O objetivo da presente propositura é o de se conceder reajuste de 4,58% sobre os atuais níveis de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema.

Levando em consideração o limite de gastos com pessoal e com encargos da receita da Câmara, receita esta representada pela transferência dos duodécimos, o Projeto de Lei propõe a concessão do reajuste de 4,58% a partir de 1º de abril de 2019.

O montante da despesa do Poder Legislativo Municipal com servidores e a edilidade estão sujeitos a duas restrições: a presente na Lei Complementar Federal nº 101/2001, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a disposta no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 20, inciso III, alínea a, limita as despesas com pessoal do Poder Legislativo da esfera municipal de governo em 6,0% da Receita Corrente Líquida do Município.

A Prefeitura Municipal de Diadema ainda não disponibilizou estimativa da Receita Corrente Líquida do Município a ser apurada no exercício corrente. Porém, a Receita Corrente Líquida apurada no exercício



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12 .....
153/2019
..... Protocolo

passado é de R\$ 1.023.963.210,16, sendo que 6,0% desta cifra correspondem a R\$ 61.437.792,61.

De acordo com dados da Divisão de Contabilidade desta Casa, a concessão do aumento de 4,58% sobre os vencimentos e salários dos funcionários da Câmara elevaria o montante de Gastos com Pessoal da Câmara, que somam despesas com Folha de Pagamento e Encargos Patronais, para aproximadamente R\$ 27.941.853,41 no presente exercício, cifra que se mostra bem aquém dos R\$ 61.437.792,61 que representam 6,0% da Receita Corrente Líquida Municipal do exercício passado, cabendo observar que se espera um aumento da Receita Corrente Líquida para este exercício.

De outra parte, o § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal dispõe que a folha de pagamento da Câmara Municipal, excluindo as obrigações patronais, não poderá superar 70% dos repasses vindos da Prefeitura.

Os repasses recebidos na forma de duodécimos da Prefeitura de Diadema pela Câmara foram orçados em R\$ 37.370.000,00. Porém, devido à vedação constitucional, o montante a ser efetivamente repassado à Câmara Municipal de Diadema no exercício presente será de R\$ 35.941.853,41, de modo que o montante dos gastos com a folha de pagamento não poderá ultrapassar 70% desta cifra, ou seja, R\$ 25.159.297,39.

Conforme as estimativas baseadas nos dados da Divisão de Contabilidade da Câmara Municipal, os gastos com a folha de pagamento atingirão a cifra de R\$ 22.621.853,41 com o aumento de 4,58% dos salários e vencimentos dos funcionários.

Como se vê, as despesas com folha de pagamento da Câmara com o aumento pretendido de 4,58% na folha de pagamento chegarão a 62,94% da receita de duodécimos da Câmara para o exercício presente, ficando, então, abaixo do limite constitucional.

Quanto ao mérito a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que se trata de conceder aos funcionários do Poder Legislativo a recuperação do valor real de seus vencimentos corroído no período entre abril de 2018 e março de 2019 pela inflação de 4,58%, segundo o IPCA-IBGE, preservando, porém, o equilíbrio orçamentário da Câmara.

No que concerne ao aspecto econômico, não vê este relator qualquer óbice à aprovação da propositura em exame, tendo em vista que, de acordo com a previsão de despesa com pessoal e encargos, já computado o reajuste proposto no presente Projeto de Lei, o montante de gastos com pessoal e encargos para o período de 2018 não ultrapassarão os limites legais.

Saliente-se que o montante de gastos com pessoal civil e encargos está muito aquém do limite prudencial a que se refere o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2001, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, situando-se ainda a despesa com a folha de pagamento dentro do limite constitucional de 70% de sua receita, estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

FLS.....13.....
153/2019
Protocolo

Nesta conformidade, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 034/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2019.

  
**VEREADOR MÁRCIO PASCOAL GNIDÍCIO JR.**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos igualmente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 034/2019, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, que versa sobre a concessão de reajuste de vencimentos, proventos e pensões aos funcionários ativos, inativos e pensionistas da câmara Municipal de Diadema, de 4,58% incidentes sobre os atuais níveis de vencimento a partir de 1º de abril de 2019.

Sala das comissões, data retro.

**VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**

**VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 15 .....
153/2019
..... Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 034/2019 - PROCESSO Nº 153/2019

Apresentou a Mesa da Câmara Municipal de Diadema o presente Projeto de Lei, que concede reajuste de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências.

O Projeto de Lei prevê a concessão de reajuste de 4,58% (quatro inteiros e cinquenta e oito por cento), sobre os atuais níveis de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, a partir de 1º de abril de 2019.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 do Texto Constitucional. Ademais, o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 assegura a revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores e das pensões dos dependentes na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade.

O Projeto de Lei em comento, por versar sobre revisão geral, que alcança todos os servidores públicos municipais, encontra respaldo no artigo 137, § 7º, da Lei Orgânica do Município, que assegura a revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores e das pensões dos dependentes na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Quanto à iniciativa, o presente projeto está respaldado pelo artigo 49, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que prevê a competência exclusiva da Câmara Municipal para a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre fixação ou aumento da remuneração de seus servidores.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura, deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 23 de abril de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16.....
153/2019
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 034/2019 - PROCESSO Nº 153/2019**

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema apresentou o presente Projeto de Lei, que concede reajuste de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei, pretende-se conceder reajuste de 4,58% (quatro inteiros e cinquenta e oito por cento), sobre os atuais níveis de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, a partir de 1º de abril de 2019.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 23 de abril de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 17
153/2019
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA Nº 094/2019

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 034/2019, Processo nº 153/2019, que concede reajuste de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Mesa da Câmara

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, que concede reajuste de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei pretende conceder reajuste de 4,58% (quatro inteiros e cinquenta e oito por cento) sobre os atuais níveis de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema, a partir de 1º de abril de 2019.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 49, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, como segue:

“Artigo 49 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

III. fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores”

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 137, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

“Artigo 137 – [...]

**Parágrafo 7º** – Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....18.....
153/2019
Protocolo

*(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 034/2019 – Processo nº 153/2019)*

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 23 de Abril de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I

**ITEM**

**VII**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -  
154/2019  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 035 /2019

PROCESSO Nº 154 /2019

COMISSÃO DE:

18/2019  
PRESIDENTE

Concede reajuste dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica concedido o reajuste de 4,58 % (quatro inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), incidente sobre o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Diadema, a partir de 1º de abril de 2019.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente codificadas sob nº 00.00.01.031.0021.2038.3190.11 – Organização das Atividades Legislativas – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de abril de 2019.

  
REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Presidente

  
ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
1º Secretário

  
JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM  
2º Secretário



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 03 -  
154/2019  
Protocolo

(Continuação Projeto de Lei nº /2019 – Processo nº , de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema)

Ver. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. JEOCÁZ COELHO MACHADO

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Ver. ALDAIR LEONEL

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOÃO GOMES

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

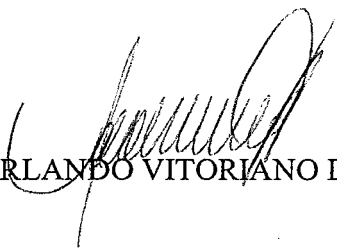
Ver. LUIZ PAULO SALGADO

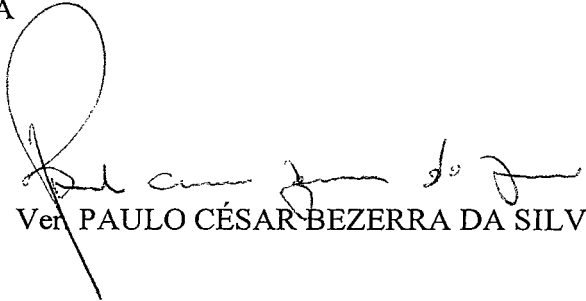


Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 04 -  
154/2019  
Protocolo

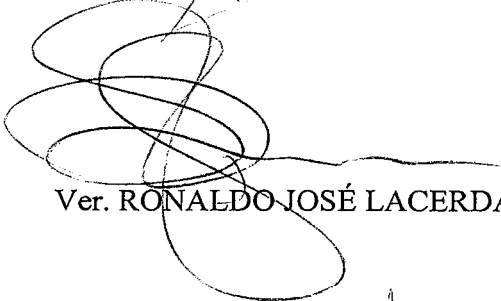
(Continuação Projeto de Lei nº /2019 – Processo nº , de autoria da Mesa da  
Câmara Municipal de Diadema)

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

  
Ver. RICARDO YOSHIO

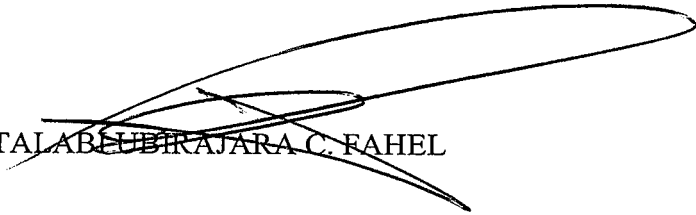
  
Ver. RODRIGO CAPEL

  
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

  
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES

  
Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

  
Ver. TALABEUBIRAJARA C. FAHEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 05 -  
154/2019  
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei concede reajuste de 4,58 % (quatro inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de abril de 2019, aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Diadema, em atendimento ao disposto no artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema e ao disposto no artigo 37, inciso X e no artigo 39, § 4º, ambos da Constituição Federal de 1988, segundo o IPCA Amplo, índice acumulado de 12 meses, apontado no mês de março/2019.

Diadema, 18 de abril de 2019.

  
REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Presidente

  
ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
1º Secretário

  
JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM  
2º Secretário



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. -06-  
154/2019  
Protocolo

(Continuação Projeto de Lei nº /2019 – Processo nº , de autoria da Mesa da  
Câmara Municipal de Diadema)

  
Ver. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

  
Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

  
Ver. JÉOCAZ COELHO MACHADO

  
Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR

  
Ver. AUDAIR LEONEL

  
Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

  
Ver. JOÃO GOMES

  
Ver. LUIZ PAULO SALGADO



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. .... 07-  
154/2019  
Protocolo

(Continuação Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ /2019 – Processo nº \_\_\_\_\_, de autoria da Mesa da  
Câmara Municipal de Diadema)

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

  
Ver. RICARDO YOSHIO

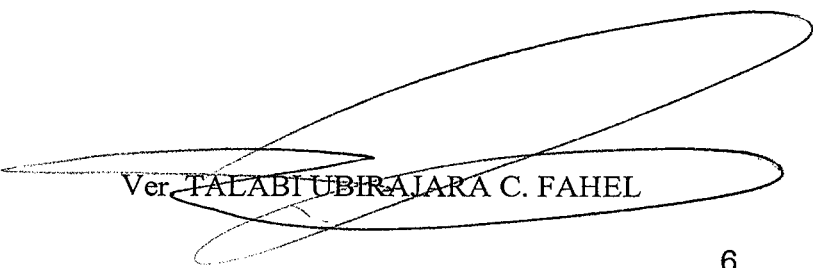
  
Ver. RODRIGO CAPEL

  
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

  
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES

  
Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

  
Ver. TALABI UBIRAJARA C. FAHEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11  
154/2019  
Protocolo

## **PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 035/2019, PROCESSO Nº 154/2019.**

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, usando de suas atribuições legais, submete à apreciação Plenária projeto de lei que concede reajuste dos subsídios de Vereadores da Câmara Municipal de Diadema.

A propositura reajusta em 4,58% a partir de 1º de abril de 2019, os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Diadema.

O Projeto de Lei em apreciação é decorrência do Projeto de Lei nº 034/2019, que tramita por esta Casa, e que reajusta os atuais níveis de vencimentos, proventos e pensões dos funcionários públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Diadema no mesmo percentual que a presente propositura, também a partir de 1º de abril de 2019.

Conforme estimativa do Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal de Diadema, caso aprovados o presente projeto de Lei e o Projeto de Lei nº 034/2019 supracitado, a despesa com pessoal da Câmara Municipal de Diadema, incluindo os subsídios dos Vereadores atingirá R\$ 27.941.853,41, e se excluídas as contribuições previdenciárias patronais do cálculo, chega-se à cifra de R\$ 22.621.853,41.

Como se sabe a despesa do Poder Legislativo Municipal com servidores e vereadores possui restrições previstas no artigo 20, inciso III, alínea da Lei Complementar Federal nº 101/2001, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal.

De acordo com o supracitado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal a despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluindo subsídios de Vereadores e encargos patronais, é limitada a 6,0% da Receita Corrente Líquida apurada pelo Município, o que correspondeu a R\$ 61.437.792,61 no exercício passado, valor muito superior à cifra de R\$ 27.941.853,41, estimada para os gastos com pessoal da Câmara caso seja dado um aumento de 4,58% nos subsídios dos Vereadores e nos vencimentos, proventos e pensões dos funcionários da Câmara Municipal, lembrando que espera-se que a Receita Corrente Líquida do Município no presente exercício seja ligeiramente superior à apurada.

Desse modo, ao aumento dos subsídios dos Vereadores pretendido não acarretará em infração às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à restrição da despesa da Câmara com pessoal inscrita na Constituição Federal, o § 1º do Artigo 29-A dispõe que a folha de pagamento da Câmara Municipal, excluindo as obrigações patronais, não poderá superar 70% dos repasses de duodécimos transferidos pela da Prefeitura no exercício.

O montante a ser repassado à Câmara Municipal de Diadema no exercício de 2019 a título de duodécimos totalizará R\$ 34.967.853,41, sendo 70% desse valor R\$ 25.159.297,39.

Conforme mencionado, a estimativa para o gasto com pessoal da Câmara Municipal de Diadema para o exercício de 2019, excluídas as obrigações previdenciárias patronais,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
154/2019
Protocolo

caso sejam aprovados os reajustes constantes de presente propositura é de R\$ 22.621.853,41, de modo que não se ultrapassará o limite imposto pela Constituição Federal.

Nesta conformidade, quanto ao aspecto econômico, este Analista não vê qualquer óbice à aprovação da propositura em exame, tendo em vista que o reajuste proposto no presente Projeto de Lei não fará com que os gastos com pessoal e encargos para o período de 2019 ultrapassem os limites legais e constitucionais.

Isto posto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2019, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 22 de abril de 2019.

Econ. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Analista Técnico Legislativo





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....14.....
154/2019
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 035/2019**

**PROCESSO Nº 154/2019**

**AUTORA: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.**

**RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que versa sobre a concessão de reajuste dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Diadema a partir de 1º de abril de 2019, e dá outras providências.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

**P A R E C E R**

O objetivo da presente propositura é o de se conceder reajuste de 4,58% incidente sobre os subsídios dos Vereadores a partir de 01/04/2019.

Como se sabe, tramita por esta Casa Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora Câmara Municipal de Diadema, que concede reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores da Câmara de Diadema de 4,58% a partir de 01/04/2019.

Por essa razão, idêntico percentual de reajuste está sendo concedido aos nobres Vereadores desta Casa de Leis, também a partir de 1º de abril de 2019, respeitando as limitações de ordem constitucional, mais especificamente, o disposto no parágrafo único do artigo 29-A, bem como as restrições da Lei Complementar nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, não há qualquer ressalva a ser feita, haja vista que o reajuste decorre de preceito legal, conforme acima ficou dito.

No que concerne ao aspecto econômico, não vê este relator qualquer óbice à aprovação da propositura em exame, tendo em vista que, de acordo com a previsão de despesa com pessoal e encargos elaborada pelo Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal de Diadema, computando o reajuste proposto no presente Projeto de Lei, o montante de gastos com pessoal para o exercício de 2019 ficará dentro dos limites legais.

Saliente-se que o montante de gastos com pessoal civil e encargos está muito aquém do limite prudencial a que se refere o parágrafo



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....15.....  
154/2019  
.....  
Protocolo

único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2001, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, situando-se, também, os gastos com a folha de pagamento dentro do limite constitucional de 70% de sua receita, estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 35/2019, na forma como se acha redigido, tendo em vista que existem recursos orçamentários para ocorrer às despesas provenientes da aprovação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2019.

**VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos igualmente **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2019, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Diadema, que versa sobre a concessão de reajuste dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Diadema, de 4,58% incidentes sobre os atuais níveis de remuneração, a partir de 1º de abril do mesmo exercício.

Sala das comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Presidente)

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
(Vice-Presidente)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....17.....
154/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 035/19 - PROCESSO Nº 154/19

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema apresentou o presente Projeto de Lei, concedendo reajuste dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Diadema, na base de 4,58%, a partir de 01 de abril de 2019.

A remuneração de membro de Poder, detentor de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais está prevista no parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal, que determina que, em qualquer caso, seja obedecido o disposto no inciso X do artigo 37.

Referido dispositivo legal, por sua vez, estabelece que a revisão geral e anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos será sempre efetuada na mesma data e sem distinção de índices.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece, no inciso XX do artigo 18, que compete, privativamente, à Câmara, fixar, por lei específica, o subsídio dos Vereadores, assegurando revisão anual na mesma data e com os mesmos índices aplicados aos servidores da Câmara, respeitados os limites legais e constitucionais.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 23 de abril de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....18
154/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,  
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 035/19 - PROCESSO Nº 154/19

Apresentou a Mesa da Câmara Municipal de Diadema o presente Projeto de Lei, concedendo reajuste dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Diadema, e dando outras providências.

O reajuste equivale a 4,58% e será concedido a partir de 01 de abril de 2019.

De acordo com a justificativa que acompanha a propositura, o valor do reajuste corresponde ao índice acumulado de 12 meses, apontado do mês de março do corrente ano, segundo o IPCA Amplo.

Há que se observar, ainda, que a Constituição Federal assegura a concessão de reajuste anual aos subsídios dos Vereadores, na mesma data e com os mesmos índices aplicados em relação aos vencimentos dos servidores da respectiva Câmara Municipal.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pelo encaminhamento da presente propositura a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 23 de abril de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. SÉRGIO MANO FONTES



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....19.....  
154/2019  
.....  
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 035/19  
PROCESSO Nº 154/19

INTERESSADA: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ASSUNTO: Concede reajuste dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara, concede reajuste dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Diadema, e dá outras providências.

A partir de 01 de abril de 2.019, será aplicado aos subsídios dos vereadores o percentual de 4,58%, que corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado nos últimos doze meses, conforme apontado no mês de março do corrente ano.

De acordo com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, será assegurada revisão geral anual à remuneração dos servidores públicos e aos subsídios de membro de Poder, detentor de mandato eletivo, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Secretários Municipais, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 18, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 23 de abril de 2.019.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V